

Rui Duarte Morais¹

Sara Luís Dias²

Direito Fiscal e Direito da Insolvência

A compatibilização das normas tributárias e das normas falimentares é difícil, até porque cada um destes ordenamentos tem intencionalidades próprias, muitas vezes difíceis de conciliar.

O presente estudo constitui uma breve reflexão sobre alguns aspetos desta relação, pouco estudada entre nós apesar do seu evidente interesse prático.

The Harmonization of tax and bankruptcy laws is a difficult task given that each one of these bodies of law has its own objectives, which are often difficult to reconcile.

This study is a brief reflection on some aspects of this relationship, which has not been much studied in Portugal despite its evident interest from a practical standpoint.

Sumário:

Introdução; 1- Insolvência a requerimento da AT; 1.1- Apresentação da petição de insolvência; 2-Citação da Administração Tributária; 3 - Reclamação de créditos da Administração Tributária; 3.1- Créditos fiscais reclamáveis; 3.1.1 – Reclamação de créditos fiscais não liquidados; 3.1.2 – Reclamação de créditos fiscais cujo pagamento está a ser efetuado em regime prestacional; 3.1.3 – Reclamação de créditos relativos a multas e coimas; 3.1.4 – IVA e impostos retidos na fonte; 3.2 – Créditos fiscais não reclamados; 3.2.1 – Ação para reconhecimento de créditos fiscais; 4- Créditos fiscais sobre a massa insolvente; 4.1 – Pagamento dos créditos fiscais sobre a massa insolvente; 5- Efeitos da declaração de insolvência sobre os processos de execução fiscal; 5.1 – Suspensão; 5.2 – Apensação dos processos de execução fiscal; 5.3 – Prosseguimento dos processos de execução fiscal dos créditos vencidos após a declaração de insolvência; 5.4- Devolução dos processos de execução fiscal; 5.5 – Efeitos da declaração de insolvência sobre a garantia prestada pelo executado no processo de execução fiscal; 6- Efeitos da declaração de insolvência sobre os procedimentos e processos tributários não executivos; 6.1 – Apensação de procedimentos/processos ao processo de insolvência; 6.1.1 – Procedimentos tributários; 6.1.2 – Processos tributários; 6.2 – Reconhecimento dos créditos fiscais litigiosos; 7- Garantias especiais dos créditos fiscais; 7.1 – Extinção dos privilégios creditórios; 7.2 – Extinção das hipotecas; 8 – Atribuição de privilégio mobiliário geral ao requerente da insolvência; 9 – Graduação e pagamento dos créditos fiscais; 10 – Os créditos fiscais e o plano de recuperação; 10.1 – Perdão ou redução de créditos fiscais; 10.2 – Concessão de moratória no pagamento ; 10.3 – Créditos fiscais e exoneração do passivo restante (insolvência de pessoas singulares); 10.4 – Dação em cumprimento; 10.5 – Compensação de créditos fiscais; 11 – Suspensão da prescrição; 12 – Benefícios fiscais; 12.1 – Impostos sobre o rendimento; 12.2 – Imposto do Selo; 12.3 – IMT; 12.4 - Reconhecimento e controlo dos benefícios; 13 – Créditos não cobrados ; 13.1 – IVA; 13.2 – Impostos sobre o

¹ Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica. Advogado.

² Mestre em Direito Tributário e Fiscal. Advogada.

rendimento; 14 – Obrigações fiscais na pendência do processo de insolvência; 14.1 – Manutenção da atividade da empresa; 14.2 – Liquidação da massa insolvente; 15 – O Administrador da insolvência; 15.1 – Funções; 15.2 – Cumprimento das obrigações fiscais; 15.3 – Insolvência de pessoas singulares; 16 – Responsabilidade tributária; 16.1 – Responsabilidade tributária solidária; 16.2 – Responsabilidade subsidiária.

Introdução

A compatibilização das normas tributárias e das normas falimentares é difícil.

Primeiro, porque cada um destes ordenamentos tem intencionalidades próprias, muitas vezes difíceis de conciliar: p. ex., o objetivo da cobrança das receitas fiscais não é consentâneo com o da recuperação de empresas em situação económica delicada, quando tal implique a indispensabilidade de os credores prescindirem de parte dos seus direitos.

Segundo, cada uma destas realidades acontece em “mundos” diferentes que, muitas vezes, se desconhecem ou não se compreendem: os procedimentos e processos fiscais ocorrem no seio das administrações e tribunais tributários, os processos de insolvência são da competência dos tribunais do comércio (ou, até, dos tribunais comuns), neles assumindo funções executivas um administrador que é um profissional liberal. Ora, o processo falimentar implica que a decisão sobre o destino (a cobrança) dos créditos fiscais se desloque, aconteça no quadro deste processo, sendo certo que muitas questões a eles relativa, nomeadamente as referentes à sua legalidade, permanecem na competência da administração e jurisdição fiscais.

Por último, a estagnação legislativa, consequência direta da crescente especialização dos juristas, leva a que, por regra, as soluções adotadas em determinado ramo do direito ignorem as suas possíveis repercussões em outros domínios, com o inevitável aumento de contradições, com perda crescente da unidade do sistema jurídico considerado no seu todo.

A mesma especialização leva a que sejam raros os estudos que abordem os fenómenos jurídicos numa perspetiva intersectorial.

Daqui decorre o potencial interesse do presente estudo³, o qual, precisamente por se movimentar numa zona de grande incerteza e pouco estudada, deve ser entendido como consistindo, apenas, numas primeiras linhas de reflexão, algumas vezes limitando-se a reconhecer dúvidas e perplexidades para as quais é difícil encontrar resposta segura.

1. Insolvência a requerimento da AT

A declaração de insolvência pode, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE, ser requerida por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados⁴.

Ou seja, também a AT tem legitimidade para requerer a insolvência dos seus devedores, podendo alegar, entre outros, o incumprimento generalizado de obrigações tributárias⁵ nos últimos seis meses (al. g))⁶.

³ O presente texto tem por base a tese de Mestrado intitulada *O Crédito Tributário e as Obrigações Fiscais no Processo de Insolvência*, que a segunda autora, co-orientada pelo primeiro, apresentou a provas públicas na Escola de Direito da Universidade do Minho. Os excertos que ora se publicam foram, posteriormente, objeto de revisão e remodelação.

⁴ Os «factos-índices ou presuntivos da insolvência» - como lhes chamam LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2009, p. 133, nota 3 - estão elencados no artigo 20.º do CIRE. Como refere o Ac. do TRC de 26-05-2009, processo n.º 602/09, relator Isaías Pádua, «através dos “factos-índices” ou “presuntivos” elencados nas alíneas do nº 1 do art.º 20º do CIRE, o legislador estabeleceu *presunções juris tantum* de verificação da situação de insolvência do devedor, pelo que, feita a prova pelo requerente da alguma das situações ali previstas, caberá ao requerido o ónus da prova da sua solvência, como se extrai do art.º 30º, nºs 3 e 4».

⁵ Na redação menos feliz desta norma, consta «incumprimento generalizado (...) de dívidas».

Acolhemos o entendimento de J. RODRÍGUEZ MÁRQUEZ, *La Hacienda Pública y los Procesos Concursales*, Madrid, Editorial Aranzadi, 2007, pp. 27 e 28, de que não parece exigir-se o incumprimento de todas as obrigações tributárias, bastando que parte considerável das mesmas não esteja a ser cumprida.

⁶ Fundamento que, atualmente, poderá ser utilizado por qualquer credor, já que, com a publicação das listas públicas de devedores à Administração Fiscal, se tornou possível o acesso a estas informações.

Cabe ao Juiz valorar a situação, concluir se o devedor está ou não em situação de insolvência. Pode, p. ex., verificar-se que o devedor não paga por entender não dever o(s) imposto(s) exigido(s) pela AT, tendo reclamado ou impugnado a(s) respetiva(s) liquidação(s).

1.1- Apresentação da petição de insolvência

A petição de insolvência, quando requerida pela AT, será apresentada pelo Ministério Público, o qual, nos termos das al. a) e l) do n.º 1 do artigo 3.º do seu Estatuto, tem como função representar o Estado e intervir nos processos de insolvência. Entendemos que a AT poderia, também, ser representada por mandatários da sua escolha, pois esta possibilidade está consagrada no n.º 2 do artigo 182.º do CPPT, ao prever que o pedido de insolvência é apresentado pelo Ministério Público, sem prejuízo da possibilidade de apresentação do pedido por mandatário especial⁷.

Coloca-se a questão de saber se o Ministério Público está ou não obrigado a requerer a insolvência, se goza de uma margem de oportunidade nessa decisão. Em nosso entender, está aqui em causa um poder-dever, pelo que esta entidade deverá requerer a insolvência sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos factuais.

Não nos parece que, apesar da referência autónoma, no artigo 20.º do CIRE, à legitimidade do Ministério Público como requerente da insolvência, este a possa requerer sem estar a agir em representação dos interesses de um credor público⁸. Tal extravasaria as funções que lhe foram outorgadas neste tipo de processos.

É raro encontrar processos de insolvência instaurados por iniciativa da AT. Consideramos incompreensível que, sendo a Fazenda Pública, usualmente, um dos maiores credores, não tome, mais

⁷ Refere JORGE LOPES DE SOUSA, *Código de Procedimento e de Processo Tributário*, vol. III, 6.ª ed., Lisboa, Áreas Editora, 2011, p. 334, que a possibilidade da Fazenda Pública utilizar mandatário especial será inconstitucional por violar a competência própria do Ministério Público, matéria que se incluiu na reserva relativa da Assembleia da República (165.º, n.º 1, al. p) CRP), pois, quando da aprovação do CIRE, não foi concedida autorização legislativa em tal matéria (al. c) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 87-B/98 de 31 de Dezembro).

⁸ Neste sentido, ISABEL ALEXANDRE, «O processo de insolvência: pressupostos processuais, tramitação, medidas cautelares e impugnação da sentença», *Themis*, ed. especial (2005) p. 55.

assiduamente, a iniciativa de requerer a insolvência⁹. É até incoerente que, por um lado, a AT demonstre tanta diligência na inserção na «lista de devedores» dos contribuintes que não têm a sua situação tributária regularizada (o que pode ser indício da existência de uma situação de insolvência, por verificação do previsto na al. g) do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE: incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de obrigações tributárias) e, por outro, não requeira a insolvência de tais contribuintes.

2. Citação da Administração Tributária

Nos termos do n.º 5 do artigo 37.º CIRE, a AT deve ser citada para reclamar os seus créditos e exercer os demais direitos que a lei falimentar lhe confere.

Apesar de o legislador não esclarecer a quem incumbe citar a administração tributária, cremos que pretenderia que tal tarefa fosse levada a cabo pelos administradores de insolvência, pois que um dos grandes objetivos iniciais¹⁰ do CIRE era promover a desjudicialização do processo de insolvência, reduzindo a intervenção do Juiz e do Tribunal ao estritamente necessário.

Verificamos que, na prática, quem continua a proceder à citação é o Tribunal, a requerimento dos administradores de insolvência, os quais, a fim de evitar a responsabilização subsidiária, continuam a dar cumprimento ao disposto no artigo 181.º do CPPT, requerendo, «no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal dos chefes dos serviços periféricos locais da área do domicílio fiscal do insolvente ou onde possua bens ou onde exista qualquer estabelecimento comercial ou industrial que lhe pertença (...)» (n.º 1) e «a avocação dos processos em que o insolvente seja executado ou responsável e que se encontrem pendentes nos órgãos da execução fiscal do seu

⁹ RUI DUARTE MORAIS, *A Execução Fiscal*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006, p. 200.

¹⁰ A este propósito, *vide* pontos 10 e 11 do Preâmbulo do CIRE. Este interesse na desjudicialização do processo de insolvência não parece manter-se nos mesmos termos, já que, como se refere na Proposta de Lei n.º 39/XII, um dos objetivos das alterações operadas pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, foi reforçar as competências do juiz em termos de gestão processual.

domicílio, e daqueles onde tenha bens ou exerça comércio ou indústria, a fim de serem apensados ao processo de falência» (n.º 2)¹¹.

Mais, verifica-se que os administradores de insolvência também continuam a cumprir com o n.º 1 do artigo 80.º CPPT, que dispõe que, nos processos de execução que não tenham natureza tributária, deverão ser obrigatoriamente citados os «chefes dos serviços periféricos locais da área do domicílio fiscal ou da sede do executado, dos seus estabelecimentos comerciais e industriais e da localização dos bens penhorados para apresentarem, no prazo de quinze dias, certidão de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública imputadas ao executado, que possam ser objeto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos atos posteriores à data em que a citação deva ter sido efetuada»¹².

Concebendo-se o processo de insolvência como uma *execução universal*, é, efetivamente, de aplicar o disposto nesta norma. Contudo, tal levanta problemas no que respeita ao prazo de reclamação de créditos, pois que esta disposição parece impor um prazo mais curto (quinze dias¹³) do que aquele que está previsto no CIRE (geralmente, 30 dias – art.º 36.º, al. j)). Parece-nos que deverá prevalecer o prazo constante na legislação falimentar, pois não há qualquer razão para impor à AT um prazo mais curto do que aquele que é concedido aos restantes credores.

Apesar desta prática, pensamos que os processos de insolvência não estarão abrangidos pelo disposto no art.º 80º do CPPT, atenta a parte inicial da norma («salvo nos casos expressamente

¹¹ Nas palavras de SERENA CABRITA NETO, *Introdução ao Processo Tributário*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 118, a *ratio legis* prende-se com a vontade do legislador em aglomerar no processo falimentar todos os créditos fiscais, evitando, assim, a possibilidade do Estado se ressarcir dos seus créditos autonomamente, fora do processo de insolvência, em prejuízo dos demais credores.

¹² JOSÉ CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 275, refere que o artigo 80.º do CPPT representa uma garantia de natureza adjetiva ou processual, na medida em que assegura que a AT tomará conhecimento da pendência de qualquer processo de insolvência, tendo assim oportunidade de proceder à reclamação dos seus créditos.

¹³ Este prazo coaduna-se com o previsto no CPC para a reclamação dos credores que gozem de garantia real sobre os bens penhorados, o qual é também, de 15 dias (n.º 1 do artigo 865.º do CPC). O que parece mostrar que os processos de execução referidos no n.º 1 do artigo 80.º do CPPT serão, apenas, as execuções singulares.

previstos na lei»). O previsto no CIRE seria, assim, uma dessas exceções. E, também, porque o artigo 181.º do CPPT (que trata da citação da AT no processo de insolvência), apenas manda aplicar aos processos de insolvência os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 80.º desse Código e não o seu n.º 1.

A obrigação de citação da AT, à luz do CIRE (37.º, n.º 5), parece existir apenas nos casos em que sejam conhecidas dívidas tributárias do insolvente. Contudo, nos termos do referido n.º 1 do 181.º do CPPT, a citação da AT deve verificar-se sempre.

Na verdade, o tribunal só saberá da existência destes créditos quando, nos casos de apresentação à insolvência, o devedor os indique na petição, cumprindo o disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 24.º do CIRE; nas situações em que o pedido de insolvência é apresentado por um credor (que não a própria Administração Tributária) – o qual, normalmente, não terá conhecimento da situação tributária do devedor – através da lista de credores que o devedor tem de disponibilizar ao administrador da insolvência, nos termos da al. f) do artigo 36.º do CIRE¹⁴.

Dispõe o n.º 4 do artigo 9.º CIRE que, com a publicação de anúncios e a afixação de editais, efetuadas nos termos do n.º 7 do artigo 37.º CIRE, se consideram citados todos os credores, incluindo aqueles para os quais a lei exija formas diversas de comunicação e que não devam considerar-se anteriormente citados, sem prejuízo do disposto quantos aos créditos públicos. Ou seja, a falta de citação, por carta registada, dos credores públicos não se pode considerar suprida com a publicação destes anúncios e editais. Porém, normalmente, tal nulidade processual resultará sanada pela apresentação tempestiva da reclamação, em resultado do cumprimento pelo administrador da insolvência da obrigação de proceder «à citação pessoal dos chefes de serviços periféricos locais da área do domicílio fiscal do falido ou onde possua bens ou onde exista qualquer estabelecimento comercial ou industrial que lhe pertença» (n.º 1 do artigo 181.º do CPPT), ou até, em resultado da citação do Ministério Público (n.º 2 do artigo 37.º CIRE), uma vez que, segundo entendemos, este,

¹⁴ O devedor, ao ser citado para se opor, é, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º CIRE, advertido de que a «relação, por ordem alfabética, de todos os credores» (entre outros documentos e informações) deve estar pronta para ser entregue ao administrador da insolvência, no caso de a insolvência ser declarada.

como representante do interesse público na cobrança dos créditos fiscais, deverá averiguar junto da AT, no silêncio desta, se existem créditos fiscais a reclamar.

Parece-nos contrário às ideias de celeridade e desjudicialização do processo subjacentes ao CIRE continuar a aplicar, nos processos de insolvência, o disposto no artigo 181.º do CPPT. Entendemos que a lei tributária não acompanhou a evolução legislativa do processo falimentar ao manter inalterada a norma relativa à citação da AT.

Contudo, até que se verifique a harmonização desta norma com o disposto no CIRE, deverão os administradores de insolvência, a fim de evitar a sua possível responsabilização subsidiária, continuar a cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 181.º do CPPT, requerendo a citação da AT em todos os processos de insolvência, independentemente do conhecimento da existência de créditos fiscais.

3. Reclamação de créditos da Administração Tributária

Os créditos fiscais são reclamados pelo Ministério Público, com base em certidões de dívida que, para tal, lhe são disponibilizadas pela Administração Tributária.

Embora a AT esteja obrigada a fornecer as informações previstas no n.º 3 do artigo 80.º do CPPT¹⁵, as referidas certidões, geralmente organizadas por processos de execução fiscal, não contêm, muitas vezes, elementos relativos aos privilégios creditórios e outras garantias eventualmente existentes, nem a discriminação dos juros. Ora, estes dados assumem relevância, nomeadamente para a graduação dos créditos. Assim, é importante que as informações fornecidas pela Fazenda Pública sejam suficientemente pormenorizadas¹⁶, de forma a permitir que o Ministério Público possa efetuar uma reclamação¹⁷ que cumpra com o disposto nas al. a) a e) do n.º 1 do artigo 128.º CIRE.

¹⁵ É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 80.º do CPPT às certidões das dívidas do insolvente à Fazenda Pública a serem remetidas ao administrador da insolvência (parte final do n.º 1 do artigo 181.º do CPPT). Delas deverão constar «além da natureza, montante e período de tempo de cada um dos tributos ou outras dívidas, a matéria tributável que produziu esse tributo ou a causa da dívida, a indicação dos artigos matriciais dos prédios sobre que recaiu, o montante das custas, havendo execução, e a data a partir da qual são devidos juros de mora».

¹⁶ Problema que também se coloca no direito espanhol, como refere NICOLAS VALERO LOZANO, *El Régimen Jurídico del Crédito Público en la Ley Concursal*, Madrid, La Ley, 2007, p. 66

¹⁷ Inicialmente, o Ministério Público limitava-se a remeter ao administrador da insolvência a certidão que lhe era

Entendemos que o administrador da insolvência, quando considere insuficientes os dados constantes da reclamação de créditos da AT (ou de qualquer outro credor), deverá convidar o reclamante a completar e aperfeiçoar a sua reclamação, indicando os elementos em falta. Tal diligência poderá evitar a existência de litígios motivados pela impugnação da lista de credores reconhecidos (art.º 130.º e ss do CIRE).

Há, ainda, a possibilidade de o administrador, nos processos de insolvência de pessoas coletivas ou singulares que tenham contabilidade organizada, complementar as reclamações com informações dela constantes, pois que a contabilidade do insolvente será por ele analisada¹⁸ para os efeitos da parte final do n.º 1 do artigo 129.º CIRE¹⁹. Coloca-se a interrogação de saber se, atenta a natureza pública dos créditos fiscais, o administrador da insolvência se deve empenhar, com acrescida diligência, na obtenção de informações, por exemplo, em ordem ao conhecimento das garantias que lhe estejam associadas. A nossa resposta continua a ser afirmativa²⁰, pois existe um interesse público na cobrança de tais créditos, a cuja prossecução o administrador e o próprio tribunal não podem ser alheios.

disponibilizada pela administração fiscal. A propósito desta prática, concluiu o Ac. do TRP de 07/07/2008, processo n.º 0854187, relator Sousa Lameira: «I – O mero facto de se encontrarem apensos ao processo de insolvência outros processos em que se reclamam créditos sobre o insolvente não é suficiente para que se afirme que o Administrador tinha conhecimento da existência de tais créditos, assim os devendo incluir na lista de créditos reconhecidos. II – A existência de tais apensos não dispensa o credor, mesmo sendo o M.º P.º, em representação da Fazenda Nacional, de reclamar os direitos de crédito que se discutiam nessas execuções perante o Administrador».

¹⁸ Obviamente, no caso de existir e se conseguir ter acesso à mesma, pois, como a prática vem demonstrando, tal revela-se impossível em muitos processos falimentares.

¹⁹ O administrador da insolvência deve incluir na lista de credores reconhecidos os créditos «cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam *por outra forma* do seu conhecimento» (129.º, n.º 1, *in fine* do CIRE).

²⁰ RUI DUARTE MORAIS, «De insolvência – os administradores da insolvência e os créditos fiscais», *Fisco*, n.º 122/123 (2007), p. 109.

Tal tarefa investigatória está hoje muito simplificada uma vez que o “cadastro” fiscal de cada contribuinte se encontra, hoje, concentrado e é acessível por simples consulta informática.

Em todo o caso, a falta ou insuficiência das informações/provas mencionadas no artigo 128.º do CIRE pode determinar o não reconhecimento do crédito fiscal (o que terá sempre de ser justificado, como exige o n.º 3 do artigo 129.º do CIRE) ou um seu reconhecimento erróneo ou insuficiente²¹.

3.1- Créditos fiscais reclamáveis

Nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do CIRE, consideram-se credores da insolvência «todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração (...)». De tal definição, em consonância com o disposto no artigo 128.º do CIRE, infere-se que podem ser reclamados todos os créditos gerados antes da data da declaração de insolvência.

Assim, entendemos que a AT deve reclamar não só os créditos vencidos, mas também aqueles cujo facto gerador ocorreu em momento anterior à data da declaração da insolvência, mesmo não estando ainda vencidos ou, sequer, liquidados.

O vencimento das dívidas fiscais ocorre com o *terminus* do prazo para pagamento voluntário. No entanto, dispõe o n.º 1 do artigo 91.º do CIRE que a declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações não dependentes de condição suspensiva²².

²¹ Se tal se verificar, poderá o Ministério Público reagir, impugnando a lista de credores reconhecidos, nos termos do artigo 130.º do CIRE.

²² Como refere ARY ELIAS DA COSTA, *apud* LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011., p. 177, o vencimento imediato de todas as dívidas da pessoa insolvente prende-se com a desconfiança dos credores na solvência do devedor, com a celeridade e operatividade do processo de insolvência e, ainda, com a necessidade de se determinar e posteriormente liquidar a massa insolvente de uma só vez, ou seja, deverão englobar-se no processo de insolvência, atenta a sua larga abrangência e universalidade, todas as dívidas e questões de natureza patrimonial que envolvam o insolvente.

Fazer depender a classificação dos créditos (sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente) do momento da liquidação²³, além de discriminar os sujeitos passivos em função do regime fiscal aplicável (como aconteceria, por exemplo, com o IVA consoante o regime de liquidação e pagamento seja mensal ou trimestral), ficaria, nos casos de autoliquidação, dependente da pontualidade do cumprimento pelo sujeito passivo das suas obrigações declarativas.

3.1.1 – Reclamação de créditos fiscais não liquidados

Porém, a reclamação de créditos fiscais ainda não liquidados levanta grandes dificuldades de ordem prática, pois o prazo para a reclamação não será, normalmente, suficiente para que a liquidação possa ter lugar, especialmente quando envolva a necessidade de realização de uma ação inspetiva (lembramos que a reclamação de créditos deverá ser acompanhada de documentação capaz de demonstrar a sua provável existência²⁴).

Pensamos que uma via possível para minorar o problema seria a de a AT, no prazo que dispõe para a reclamação, liquidar os tributos em causa com base nos elementos de que dispõe (nos termos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 90.º do CIRC, das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 76.º do CIRS e do artigo 88.º do CIVA), reclamando os valores daí resultantes.

²³ Posição defendida pelos tribunais espanhóis, segundo informa PETRA M. THOMÁS PUIG, *La Posición...*, pp. 190 e 191),

²⁴ RUI DUARTE MORAIS, *A Execução ...*, p. 208, entende que, apesar de se incluírem nos créditos reclamáveis os ainda não vencidos, em termos práticos, porque a reclamação implica a prova documental da existência do crédito, apenas poderão ser reclamados os créditos relativos a impostos já liquidados.

No Acórdão do STA de 06/04/2011, processo n.º 0981/10, relatora Isabel Marques da Silva, constatou-se que «(...) porque a reclamação de créditos implica a prova documental da existência dos mesmos, não seria possível reclamar na insolvência um crédito - como o dos autos - relativo a imposto ainda não liquidado nessa data e que apenas o foi alguns anos depois».

O insolvente (ou o administrador da insolvência, se detiver poderes de representação do insolvente), não concordando com as referidas liquidações, poderá reagir, vg. através da reclamação graciosa ou da impugnação judicial.

Tudo sem prejuízo de posteriormente, em ação para verificação ulterior de créditos (prevista no artigo 146.º do CIRE), a AT poder vir a peticionar o valor que, “definitivamente”, venha a liquidar.

3.1.2 – Reclamação de créditos fiscais cujo pagamento está a ser efetuado em regime prestacional

As dívidas fiscais podem, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º da LGT e dos artigos 196.º e ss do CPPT, ser pagas em prestações.

Também os créditos nestas condições devem ser reclamados²⁵, uma vez que, atento o disposto no artigo 92.º CIRE, a declaração de insolvência produz os mesmos efeitos que os diplomas legais respetivos atribuem ao incumprimento do referido plano, calculando-se os juros de acordo com o que estiver neles disposto²⁶.

3.1.3 – Reclamação de créditos relativos a multas e coimas

O valor das sanções pecuniárias decorrentes de ilícitos tributários deve, também, ser reclamado pela AT.

²⁵ Com menção da garantia especial que, normalmente, assegura o seu pagamento, pois que a lei, por regra, impõe como condição para a autorização do pagamento em prestações de impostos a prestação de garantia idónea (n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º da LGT e 199.º do CPPT).

²⁶ Esta norma espelha uma diferença de tratamento de credores, na medida em que exceciona favoravelmente o caso dos planos de regularização de impostos e de contribuições para a Segurança Social, não abrangendo outros planos de regularização, que serão igualmente afetados pela declaração de insolvência do devedor (LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código...*, p. 368, notas 3 e 4.). Quanto a estes créditos, aplicar-se-á o regime normal do artigo 91.º do CIRE, que limita o valor do crédito, nomeadamente a taxa de juros a aplicar.

Também aqui o momento a ser tido em conta na qualificação destes créditos é aquele em que foi praticada a infração. De outro modo teríamos que, sendo a infração anterior à declaração de insolvência e a decisão condenatória posterior, o crédito seria classificado como sendo *sobre a massa* e, como tal, pago com prioridade em relação aos créditos sobre a insolvência, prejudicando os restantes credores, os quais, ao concorrerem com a AT, já veem o pagamento dos seus créditos afetado pela conduta ilegal do insolvente. Somos sensíveis a esta questão, pelo que entendemos que deveria ter sido acolhida no nosso ordenamento²⁷ a solução do direito espanhol²⁸, que determina que quaisquer multas ou outras sanções pecuniárias são categorizadas como créditos subordinados.

3.1.4 – IVA e impostos retidos na fonte

Relativamente aos impostos retidos na fonte, a empresa surge como sujeito passivo (substituto), ou seja, é ela quem está vinculada ao pagamento, tenha ou não efetuado o “desconto” a que estava obrigada. O mesmo sucede quanto às contribuições devidas pelos trabalhadores à Segurança Social.

Algo de idêntico acontece relativamente ao IVA, pois aquele que liquidou ou devia ter liquidado o imposto, em fatura ou documento equivalente, está obrigado a entregar ao Estado o montante devido, muito embora deva *repercutir* sobre o cliente o imposto liquidado.

Entende PAULO MARQUES que, nestas situações, está em causa um contrato de depósito. Em consequência, sustenta ser discutível que, por exemplo, as importâncias retidas aos trabalhadores e

²⁷ No artigo 46.º do Projeto do CIRE estava prevista a classificação como *subordinados* dos «créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações» (al. d)).

²⁸ N.º 4 do artigo 92.º da *Ley Concursal*. Como refere MARÍA MARCOS GONZÁLEZ LECUONA, *Comentarios a la Ley Concursal*, tomo I, 2.ª ed., Madrid, Editorial Aranzadi, 2009, p. 1067, «existiendo crisis e insolvencia patrimonial, no tendría sentido que las multas impuestas por el deudor disminuyeran aún más la masa activa en perjuicio de los demás acreedores, que ninguna culpa ni intervención tienen en los ilícitos del deudor por los que fue sancionado».

Também outras legislações optaram por não graduar as multas e outras sanções pecuniárias da mesma forma que os demais créditos fiscais. A título de exemplo, na legislação brasileira os créditos fiscais surgem logo a seguir aos créditos laborais e aos créditos com garantia real, excepcionando-se as multas tributárias, que têm prioridade apenas sobre os créditos subordinados (artigo 83.º da Lei n.º 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005).

ainda não entregues ao Estado sejam parte integrante da massa insolvente da entidade patronal, pois que assim se corre o risco de se vir a satisfazer com quantia alheia os créditos de outros credores, nomeadamente daqueles que sejam graduados prioritariamente²⁹.

Não nos parece que se possa atribuir ao fenómeno da substituição fiscal a natureza de contrato de depósito. Primeiro, porque não se verifica nenhuma entrega feita pelo contribuinte ao substituto, já que o valor do imposto a ser pago ao Estado nunca chega às mãos daquele³⁰; segundo, porque não existe qualquer obrigação de o substituto restituir tal montante ao contribuinte (o valor em causa será pago pelo substituto ao sujeito ativo da relação jurídica tributária), o que é característica essencial de um contrato de depósito; terceiro, porque pela natureza absolutamente fungível do dinheiro, “aquilo” que será entregue à AT não é a “coisa” que teria ficado na posse do substituto.

Os valores retidos pela empresa aparecem discriminados, contabilisticamente, nas contas 2433 (IVA – liquidado), 242 (Retenção de impostos sobre rendimentos) e 245 (Contribuições para a Segurança Social) do balancete analítico. No entanto, verifica-se que, na maior parte dos casos, estes valores são fictícios³¹. De todo o modo, entendemos que fazem parte do património do insolvente e que a Fazenda Pública e a Segurança Social, relativamente a estes créditos (os quais, em regra, são privilegiados), terão de concorrer no processo de insolvência com os restantes credores.

²⁹ PAULO MARQUES, «Falta de entrega e a massa insolvente», *Fiscalidade*, n.º 47 (2011) pp. 68 a 72.

³⁰ Como explica DIOGO FEIO, *A Substituição Fiscal e a Retenção na Fonte: o caso específico dos impostos sobre o rendimento*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 122, «no instituto em causa [retenção na fonte], surge um terceiro, em relação ao facto tributário a constituir, que retira de parte do rendimento em dívida ao potencial contribuinte uma determinada quantia, vindo posteriormente a entregá-la ao sujeito activo para imputação no montante de um imposto futuro. Note-se que o montante retido nem sequer chega a ser detido pelo contribuinte, pois o retentor faz a entrega do mesmo directamente ao sujeito activo».

³¹ Ou porque a empresa os afetou ao pagamento de outras despesas ou porque, pura e simplesmente, ainda não os recebeu, como sucede frequentemente no caso do IVA.

3.2 – Créditos fiscais não reclamados

Em geral, os créditos não reclamados nem reconhecidos oficiosamente pelo administrador da insolvência não são considerados, pelo que não figurarão no rateio nem serão tidos em conta, ao menos para efeitos de votação, no plano de recuperação³²/pagamentos que, eventualmente, venha a ser aprovado, embora fiquem vinculados ao que neste se disponha.

No capítulo IV do Título II da LGT, referente às causas de extinção da relação jurídica tributária, não figura o não reconhecimento em processo de insolvência. O CIRE também não determina como causa de extinção de uma obrigação a sua não reclamação/reconhecimento no processo de insolvência³³.

Assim, deverá entender-se que o crédito não reconhecido continua a existir: simplesmente não será tido em conta no processo de insolvência, não podendo a AT cobrá-lo por outra via enquanto o processo perdurar³⁴.

³² Nos termos do n.º 3 do artigo 192.º do CIRE, aditado pela Lei 16/2012 de 20 de Abril, «O plano que se destine a prover à recuperação do devedor designa-se plano de recuperação, devendo tal menção constar em todos os documentos e publicações respeitantes ao mesmo».

³³ Reafirmando até a sua existência quando prevê, no n.º 1 do artigo 217.º, que os créditos não reclamados e/ou verificados sofrem as alterações previstas no plano de recuperação (tal decorre de carácter universal do plano do princípio da igualdade dos credores) e, no n.º 1 do artigo 245.º CIRE, que se extinguem com a exoneração do passivo restante. O mesmo sucede em Espanha, como explica JOSÉ LUIS DOVAL LORENTE, *El Crédito Fiscal en el Proceso Concursal*, n.º 28, 2009, disponível em www.gobcan.es/haciendacanaria, pp. 79 e 80.

³⁴ Nos termos do artigo 90.º do CIRE, «os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência».

3.2.1 – Ação para reconhecimento de créditos fiscais

A AT, como qualquer outro credor, pode fazer reconhecer os seus créditos no processo de insolvência através de uma *ação de verificação ulterior de créditos*, intentada contra a massa insolvente, a ser interposta no prazo de seis meses contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência. A tramitação desta ação vem prevista nos artigos 146.º e ss do CIRE.

Esta possibilidade seria útil no caso dos créditos fiscais que, por não estarem ainda liquidados à data da declaração de insolvência, não foram atempadamente reclamados. No entanto, verificamos que, na prática, a AT não utiliza esta ação, pois, interpretando o disposto no n.º 6 do artigo 180.º do CPPT de forma bastante lata, prefere tentar utilizar a execução fiscal para cobrar as dívidas fiscais ainda não liquidadas à data da declaração de insolvência.

Porém, a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra o originário devedor (outra questão é a da possibilidade de fazer prosseguir o processo contra terceiros) só fará sentido nos casos em que não haja lugar, no processo de insolvência, à liquidação de todo o seu património e, estando em causa uma pessoa coletiva, à sua dissolução.

4 – Créditos fiscais sobre a massa insolvente

Dispõe a al. c) do n.º 1 do artigo 51.º do CIRE que são dívidas da massa insolvente as emergentes dos atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente.

Incluem-se aqui as obrigações tributárias geradas pelos atos praticados com a manutenção da empresa em atividade após a declaração de insolvência³⁵ e as decorrentes da liquidação e venda dos bens que compõem a massa insolvente.

³⁵ Os créditos fiscais surgidos durante o período em que se está a cumprir o plano de recuperação não são qualificados como créditos da massa insolvente, uma vez que, nos termos da al.

Diferentemente do que sucedia na vigência do CPEREF³⁶, a declaração de insolvência não implica a inibição do insolvente para o exercício do comércio nem a *imediata* cessação da atividade da empresa, uma vez que só na primeira assembleia de credores se decidirá o destino desta: encerramento e liquidação ou manutenção em atividade em ordem à recuperação. A continuação da atividade da empresa, mesmo que apenas durante um curto período, dará origem a novas obrigações tributárias, ou seja, a créditos sobre a massa.

Concordamos com THOMÁS PUIG³⁷ quando refere – no âmbito da lei espanhola, aqui bastante próxima da lei portuguesa –, a título de exemplo, que, quanto ao IVA relativo ao trimestre em que se declara a insolvência, se deve separar o valor que é crédito sobre a insolvência (o relativo às operações efetuadas antes de proferida a sentença que declara a insolvência) do valor que é crédito sobre massa insolvente (o referente aos atos praticados após a prolação da sentença³⁸). Compreende-se tal separação, pois está em causa um imposto de obrigação única, pese embora a sua cobrança seja, normalmente, feita relativamente às operações que ocorreram durante determinado período.

São, também, dívidas da massa insolvente, por exemplo, os valores que devam ser objeto de retenção na fonte em data posterior àquela em que foi declarada a insolvência, incluindo as contribuições para a segurança social que são encargo do trabalhador³⁹.

A liquidação da massa insolvente poderá, também, dar origem a dívidas de imposto (p. ex., a obrigação de IVA e de IMT geradas pela venda dos bens que compõem o património do insolvente)⁴⁰.

b) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE, o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação determina, em regra, o encerramento do processo.

³⁶ N.º 1 do artigo 148.º do CPEREF.

³⁷ PETRA M. THOMÁS PUIG, *La Posición ...*, p. 189.

³⁸ Este é o entendimento adotado explicitamente noutros ordenamentos. *Vide*, por exemplo, no direito brasileiro, o ponto V do artigo 84.º da Lei n.º 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005, nos termos do qual serão considerados «créditos extraconcursais» e pagos com precedência os «tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência».

³⁹ Neste sentido, em Espanha, ANA LUQUE CORTELLA, *La Hacienda Pública y el Crédito Fiscal en los Procesos Concursales*, Madrid, Editorial Marcial Pons, 2008, p. 142.

⁴⁰ Sobre este tema, *vide* ponto 16.2.

4.1 – Pagamento dos créditos fiscais sobre a massa insolvente

As dívidas da massa insolvente deverão, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º e do artigo 172.º do CIRE, ser pagas pelo administrador da insolvência nas datas dos respetivos vencimentos, com prioridade relativamente aos créditos sobre a insolvência⁴¹. A prevalência de pagamento deste tipo de dívidas pode, na prática, prejudicar os interesses dos credores da insolvência – cuja satisfação parece ser o principal escopo do CIRE – uma vez que pode frustrar as expectativas de recuperação dos seus créditos⁴².

A consciência deste risco pode incentivar os credores, nomeadamente os garantidos e privilegiados, a optar pelo imediato encerramento da empresa, na medida em que tal decisão obstará à geração de mais dívidas da massa insolvente. Apesar de tal risco, não nos parece ser de criticar a opção legislativa de prevalência dos créditos sobre a massa. A inexistência de tal prioridade poderia pôr em causa a recuperação da empresa – e, conseqüentemente, o interesse dos credores que decidiram pela sua manutenção em atividade – uma vez que ninguém venderia bens ou prestaria serviços a uma empresa em tal situação sem a garantia de os poder cobrar com preferência sobre os demais credores.

⁴¹ Também no caso de aprovação de um plano de recuperação, as dívidas da massa insolvente devem ser pagas antes do encerramento do processo, sendo as dívidas litigiosas acauteladas por meio de caução, prestada nos termos do CPC (219.º CIRE).

⁴² JOÃO LABAREDA, «Novo código da insolvência e da recuperação de empresas – aspectos mais controversos», *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, Lisboa, Quid Iuris, 2009, p. 22.

5 – Efeitos da declaração de insolvência sobre os processos de execução fiscal

5.1 – Suspensão

Dispõe o artigo 88.º do CIRE que, com a declaração de insolvência⁴³, se suspendem todas as diligências executivas ou outras providências intentadas pelos credores sobre os bens integrantes da massa insolvente, ou seja, se suspendem, automaticamente, os processos de execução instaurados contra o insolvente, incluindo os de execução fiscal.

Em conformidade com o disposto no CIRE, o n.º 1 do artigo 180.º do CPPT estipula que, com a declaração de insolvência, se suspendem os processos de execução fiscal pendentes e, logo após a sua instauração, os que de novo vierem a ser intentados contra o insolvente.

Também os processos de execução por reversão, em que são executados responsáveis subsidiários, deverão ser suspensos durante a pendência do processo de insolvência⁴⁴, já que, enquanto este não findar, não se verificará o pressuposto da excussão do património do devedor principal⁴⁵. Na verdade, da tramitação do processo de insolvência pode resultar a alteração do

⁴³ Ac. do STA de 12/05/2004, processo n.º 0474/04, relator Pimenta do Vale: «I-Proibindo o art.º 85º, nº 3 do CPPT a suspensão da execução fiscal fora dos casos previstos na lei e estabelecendo o art.º 180º, nº 1 do mesmo diploma legal que esta mesma suspensão só é possível depois de decretada a falência da executada, carece de base legal a suspensão requerida com fundamento no facto de aquela ter sido simplesmente requerida».

⁴⁴ JORGE LOPES DE SOUSA, *Código...*, vol. III, p. 326, refere que «na verdade, para além de a execução fiscal não poder prosseguir contra o responsável subsidiário antes de findar o processo de falência ou insolvência, este prosseguimento é apenas uma hipótese, pois a dívida exequenda pode vir a ser paga no processo de falência ou insolvência, e os termos do prosseguimento dependem do que for decidido neste processo, pelo que é razoável a solução legal de impor a sustação dos processos de oposição, obstando a que sejam apreciadas questões relativas à responsabilidade subsidiária sem a utilidade prática que deve estar subjacente à actividade jurisdicional».

⁴⁵ A reversão contra o responsável subsidiário pode ocorrer antes de executado o património do devedor originário, ou seja, logo que se conclua pela fundada insuficiência de bens penhoráveis deste (n.º 2 do artigo 23.º da LGT). A cobrança efetiva da dívida é que está dependente da prévia excussão dos bens do devedor originário. Daí se determinar, no n.º 3 do referido artigo 23.º da LGT, que o processo de execução fiscal interposto contra o revertido fica suspenso até que se esgote o património penhorável do devedor principal e se defina com precisão o montante devido pelo revertido. Cfr., neste

montante dos créditos a cobrar, podendo mesmo verificar-se o pagamento total da dívida exequenda. A prossecução das execuções fiscais depende, assim, da cessação do processo falimentar, independentemente de se ter optado pela liquidação da massa ou pela recuperação e cumprimento de um plano de recuperação.

Porém, nada impede que, na pendência do processo falimentar, a AT instaure processos de execução contra os responsáveis subsidiários, fazendo operar a reversão⁴⁶. No entanto, após ter decorrido o prazo para a oposição, tais processos deverão ser suspensos até que se extinga o processo de insolvência e, sendo o caso, nele se verifique a excussão do património do devedor principal.

A suspensão dos processos de natureza executiva decorre do princípio da universalidade que norteia o processo falimentar. Visa-se proteger os bens pertencentes à massa insolvente, evitando o prosseguimento de ações que possam afetar o património do devedor⁴⁷ e concentrar no processo de insolvência todas as questões relativas à responsabilidade patrimonial do insolvente⁴⁸.

sentido, entre outros, o Ac. do STA de 22/06/2011, processo n.º 0167/11, relatora Isabel Marques da Silva, e Ac. do TCAN de 18/02/2010, processo n.º 00385/07.8, relator Francisco Rothes e de 15/02/2012, processo n.º 00383/07, relatora Irene Isabel Gomes das Neves.

⁴⁶ Vide, a título de exemplo, o Ac. do TCAN de 06/05/2010, processo n.º 00769/09, relator Francisco Rothes.

A “imediata” citação dos responsáveis subsidiários é relevante para efeitos de interrupção do prazo de prescrição relativamente a estes. O artigo 100.º do CIRE suspende apenas os prazos de prescrição e caducidade oponíveis ao devedor, dispondo o n.º 3 do artigo 48.º da LGT que a interrupção da prescrição relativamente ao devedor principal não produz efeitos quanto ao responsável subsidiário se a citação deste, em processo de execução fiscal, for efetuada após o 5.º ano posterior ao da liquidação.

⁴⁷ Como refere ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, «Os efeitos externos da insolvência – as acções pendentes contra o insolvente», *Julgar*, n.º 9 (2009) pp. 174 e 175, «esta medida reflecte a cedência dos interesses individuais de cada um dos credores perante os interesses colectivos e tem uma natureza claramente cautelar: visa obstar a que a actuação individual dos credores comprometa de forma irremediável a eventual recuperação da empresa e redunde na afectação do activo do devedor em benefício exclusivo de algum ou de alguns daqueles credores».

⁴⁸ Segundo o Ac. do TCAS de 17-12-2009, processo n.º 03568/09, relator José Correia, «I) -A declaração de insolvência obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o insolvente, sendo o espírito e o escopo dos preceitos legais que ordenam a sustação e apensação dos processos executivos em curso, o da salvaguarda dos bens que pertencem à massa insolvente (cfr. art.ºs. 85º do CIRE e 180º do CPPT). II) -Esse regime legal decorre do princípio da universalidade do procedimento contra o insolvente, quando se debatam interesses relativos à massa

Se a suspensão dos processos de execução fiscal não for oficiosamente ordenada, poderão os interessados, assim que for decretada a insolvência, require-la, o que, aliás, é prática corrente.

5.2 – Apensação dos processos de execução fiscal

O juiz do tribunal onde corre termos o processo falimentar deve, nos termos do n.º 2 do artigo 85.º do CIRE, requerer a remessa, para apensação, de todos os processos nos quais se tenha praticado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens pertencente à massa insolvente. Assim, serão também apensados os processos de execução fiscal nos quais se tenha procedido à penhora de bens que passaram a integrar a massa insolvente.

O CPPT prevê também a referida apensação, mas vai mais longe ao estipular, no n.º 2 do seu artigo 180.º, que o tribunal onde corre o processo de insolvência avocará os processos de execução fiscal (todos) e, no n.º 2 do artigo 181.º, que o administrador da insolvência deverá, no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença que tiver declarado a insolvência ou da citação que lhe tenha sido feita em processo de execução fiscal⁴⁹, sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária, requerer a avocação dos processos em que o insolvente seja executado, a fim de serem apensados ao processo de insolvência⁵⁰.

Ou seja, no CPPT está prevista a apensação de todos os processos de execução fiscal e não só, como estipula o referido n.º 2 do artigo 85.º do CIRE, daqueles em que se tenha procedido à penhora de bens da massa insolvente.

Poderá entender-se que à apensação determinada pelo CPPT estão subjacentes objetivos distintos daqueles que se visam com a apensação ordenada pelo CIRE. Na disposição falimentar está

insolvente, princípio que se traduz em não se poder conhecer da responsabilidade patrimonial do insolvente fora do processo de falência».

⁴⁹ No caso de, depois de declarada a insolvência, se iniciarem processos de execução fiscal (parte final do n.º 1 do artigo 180.º CPPT), será citado o administrador da insolvência, nos casos em que este assuma funções de gestão e administração da massa insolvente.

⁵⁰ Nos termos do n.º 4 do aludido 180.º do CPPT, os processos de execução fiscal avocados serão devolvidos no prazo de 8 dias, após a cessação do processo de insolvência.

em causa, como já explicitámos, a defesa e preservação dos bens integrantes na massa insolvente⁵¹, enquanto a previsão das normas tributárias pretenderia, também, garantir que o Ministério Público tomará conhecimento de tais processos e reclamará os créditos exequendos⁵².

Não obstante, consideramos que o CPPT deveria, em conformidade com o estatuído pelo CIRE, prever apenas a apensação das execuções fiscais em que se tenha procedido à penhora de bens, já que não se vislumbra a utilidade da apensação de quaisquer outros processos⁵³.

Contudo, e enquanto as normas do CPPT não forem compatibilizadas com o disposto no CIRE, deverá o administrador da insolvência continuar a dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 181.º do CPPT, requerendo a apensação de todas as execuções fiscais, evitando, assim, uma sua eventual responsabilização subsidiária.

Tem-se entendido que esta norma obriga ao envio para o tribunal onde corre o processo de insolvência dos autos de todos os incidentes tramitados por apenso às execuções fiscais. No entanto, tal não poderá ser entendido como configurando a atribuição de competência ao tribunal do processo falimentar para decidir as questões de natureza tributária aí em causa, sob pena de se violarem as

⁵¹ Assim, tb., JORGE LOPES DE SOUSA, *Código....*, vol. III, p. 325.

Assim, p. ex., «A venda de qualquer bem da insolvente, após essa declaração, configura a venda de bem alheio, que em relação à massa é *res inter alios acta* e, por isso, ineficaz» (Ac. do TRG de 16-04-2009, processo n.º 2802/06.5, relatora Conceição Bucho).

⁵² Neste sentido o Ac. do TRP de 12/06/2008, processo n.º 0832803, relator Teles de Menezes: «ainda que não verificado o requisito da apreensão ou detenção de bens abrangidos na massa insolvente, para justificar a aplicação do n.º 2 do art.º 85.º, a avocação imposta pelo n.º 2 do art.º 180.º do CPPT destina-se a permitir ao M.ºP.º que reclame o pagamento dos créditos na insolvência, pelo que parece não haver como evitar a necessidade da remessa a juízo para lhe dar conhecimento».

⁵³ Como refere RUI DUARTE MORAIS, *A Execução....*, p. 205, «O que está em causa, havendo penhoras ou diligências semelhantes incidentes sobre bens do insolvente efectuadas em outros processos, não é uma apensação para efeitos de reclamação de créditos, mas a concretização das providências conservatórias que a declaração de insolvência implica (...)».

Como vimos atrás, a apensação não vale como reclamação de créditos nem garante que os mesmos serão tidos em consideração no processo falimentar.

regras de repartição de competência, em razão da matéria, entre as diferentes ordens de jurisdição. Assim, é muito duvidoso que a referida apensação se justifique nos casos em que os incidentes versam sobre questões que em nada se relacionam ou interferem no montante do crédito ou nos bens que se integram na massa insolvente⁵⁴. Como será, também, o caso das oposições à execução em que se discute a verificação dos pressupostos da reversão.

Nos termos da al. a) do n.º 4 do artigo 150.º CIRE, os bens já penhorados à ordem do processo de execução fiscal mantêm-se a cargo do fiel depositário, nomeado pelo órgão de execução fiscal. Ficam, no entanto, disponíveis e à ordem exclusiva do administrador da insolvência, que, poderá, quando no processo falimentar se decida pela manutenção da empresa, requerer ao juiz o levantamento das penhoras, nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 218.º CPPT, na condição de tal medida ser extensiva aos credores em circunstâncias idênticas às da Fazenda Pública. Tal permitirá a venda de bens livre de ónus, o que poderá, num âmbito de um *plano* visando a reestruturação e recuperação da empresa insolvente, facilitar a imediata realização de liquidez suficiente para a continuação da sua atividade.

⁵⁴ Vide o Ac. do STA de 10/02/2010, processo n.º 01257/09, relator António Calhau: «I - Nos termos do artigo 180.º do CPPT, a remessa dos processos de execução fiscal ao tribunal de insolvência implica a remessa de todos os processos que dele são incidentes, incluindo os tramitados por apenso. II - Tal não significa, porém, a atribuição genérica ao tribunal do processo de insolvência de competência para decidir todas as questões que são objecto daqueles processos, pelo que nos casos em que a apreciação destas nada tenha a ver com os créditos do insolvente não se justifica a referida apensação. III - É o que sucede com o pedido formulado pelo reclamante de substituição duma hipoteca, ordenada pela FP e que serve de garantia de pagamento de dívidas fiscais da sociedade executada, entretanto declarada insolvente, por garantia bancária, a prestar por aquele, para quem a propriedade do bem hipotecado foi transferida. IV - A apreciação da questão suscitada nenhuma interferência terá sobre o aludido processo de insolvência, pois, como alega o recorrente, nem o reclamante é o executado nos processos de execução fiscal nem o bem onerado com a hipoteca foi apreendido a favor da massa insolvente da executada».

5.3 – Prosseguimento dos processos de execução fiscal dos créditos vencidos após a declaração de insolvência

Não se compreende a manutenção em vigor do n.º 6 do artigo 180.º do CPPT, segundo o qual os processos de execução fiscal relativos a créditos vencidos após a declaração de insolvência não serão sustados nem apensados ao processo de insolvência, seguindo os seus normais termos até à extinção da execução⁵⁵.

Na verdade, não faz qualquer sentido – nem é legalmente admissível – o prosseguimento de um processo, autónomo, em que se executam créditos fiscais cujo facto gerador se verificou antes da declaração de insolvência, pois estes créditos, como referimos, venceram-se com tal declaração e foram, ou deveriam ter sido, reclamados, no processo falimentar.

Permitir o prosseguimento da execução de obrigações tributárias geradas antes da declaração de insolvência violaria, de forma grave e injustificada, os princípios da legalidade e da igualdade dos credores, uma vez que possibilitaria à AT utilizar duas diferentes ações para cobrar os seus créditos (a execução fiscal e a ação de insolvência), prejudicando os restantes credores que poderiam ver diminuídas as hipóteses de recuperação dos seus créditos se bens do insolvente fossem penhorados e vendidos em processo de execução fiscal.

JORGE LOPES DE SOUSA entende que o n.º 6 do artigo 180.º CPPT deverá ser interpretado em consonância com o disposto no CIRE, sob pena de se malograrem os esforços realizados no sentido de recuperar a empresa insolvente e satisfazer de forma igualitária os credores, pelo que a interpretação razoável desta disposição é a de que só será viável o prosseguimento das execuções fiscais se nelas

⁵⁵ A jurisprudência mais antiga interpretava o n.º 6 do art.º 180º do CPPT no sentido que as execuções fiscais por créditos vencidos após a declaração de insolvência poderem prosseguir sem quaisquer restrições. *Vide*, a título de exemplo, o Ac. do STA de 29/11/2006, processo n.º 0603/06, relator Jorge Lino: «(...)poder-se-á dizer, tranquilamente e com intensa propriedade que, em face dos termos do n.º 6 do artigo 180.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, é vão ou nulo o efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução nos casos de execução fiscal por créditos vencidos após a declaração de falência».

forem penhorados bens não apreendidos no processo de insolvência⁵⁶. Este entendimento foi acolhido pela mais recente jurisprudência do STA⁵⁷.

Julgamos, contudo, que este entendimento, apesar de ter o mérito de procurar conciliar as normas tributárias com o disposto no CIRE, não tem viabilidade prática, na medida em que todos os bens do insolvente⁵⁸, mesmo os arrestados ou penhorados à ordem de outros processos, serão – como determinam a al. g) do n.º 1 do artigo 36.º e o artigo 149.º CIRE – apreendidos⁵⁹ e integrados na massa insolvente, que incluirá «(...) todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo»⁶⁰. Ou seja, a interpretação do n.º 6 do artigo 180.º do CPPT feita pela jurisprudência redundava na impossibilidade de prossecução de quaisquer execuções fiscais por não existirem bens penhoráveis que não devam ser integrados na massa insolvente.

Questão diferente, que adiante será abordada, é a do prosseguimento destes processos após o encerramento do processo de insolvência.

Em nossa opinião, o preceituado na norma tributária só se poderá aplicar aos créditos sobre a massa insolvente⁶¹. O seu pagamento deverá ser efetuado, como dispõe o n.º 3 do artigo 172.º CIRE,

⁵⁶ JORGE LOPES DE SOUSA, *Código....*, vol. III, p. 324.

⁵⁷ Veja-se, por exemplo, o Ac. do STA de 14/04/2010, processo n.º 051/10, relatado por Isabel Marques da Silva: «atenta a unidade do sistema jurídico, no sentido de que só será viável o prosseguimento dos processos de execução fiscal por créditos vencidos após a declaração de falência se forem penhorados bens não apreendidos naquele processo». Esta orientação tem vindo a ser pacificamente aceite pela jurisprudência.

⁵⁸ Excluem-se apenas os bens absolutamente impenhoráveis (n.º 2 do artigo 46.º do CIRE). Os bens relativamente impenhoráveis (artigo 823.º do CPC) podem ser integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar, sendo, em nosso entender, tal decisão irreversível.

⁵⁹ Segundo n.º 2 do artigo 149.º CIRE, se os bens já tiverem sido vendidos, a apreensão incidirá sobre o produto da venda, caso este ainda não tenha sido distribuído pelos credores.

⁶⁰ N.º 1 do artigo 46.º CIRE.

⁶¹ Poder-se-ia, ainda, entender que este preceito foi tacitamente revogado com a entrada em vigor do CIRE, em Setembro de 2004. No entanto, não nos parece que seja a esta solução, já que, apesar de todas as dúvidas e dificuldades de conciliação, o legislador tributário manteve esta norma em vigor, mesmo depois das várias alterações que efetuou no CPPT.

nas datas dos respetivos vencimentos. Se tal não suceder, o credor tributário – que os não pode reclamar nos termos do artigo 128.º do CIRE, porque aplicável apenas aos créditos sobre a insolvência⁶² – deverá exigir o seu pagamento em (nova) ação executiva fiscal.

A generalidade das ações executivas para pagamento das dívidas da *massa insolvente* corre por apenso ao processo de insolvência, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do CIRE. No entanto, na parte final do referido preceito⁶³, o legislador optou por excecionar as execuções fiscais, em nosso entender bem. Assim, as ações executivas fiscais de dívidas da massa insolvente correm, autonomamente, nos serviços de Finanças ou nos serviços do Instituto de Gestão Financeira e de Segurança Social.

Porém, o n.º 1 do artigo 89.º do CIRE estipula que, durante os três meses seguintes à data da declaração de insolvência, o titular de créditos sobre a massa insolvente não pode interpor execuções. Este período de carência⁶⁴, aplicável também aos credores tributários, é a única limitação imposta aos credores da massa insolvente.

5.4- Devolução dos processos de execução fiscal

Da conjugação do n.º 4 do artigo 233.º do CIRE com o n.º 4 do artigo 180.º do CPPT resulta que os processos de execução fiscal apensos ao processo de insolvência serão devolvidos aos órgãos competentes no prazo máximo de oito dias após o encerramento do processo falimentar.

⁶² Vide, a título de exemplo, o Ac. do TRP de 18/06/2009, processo n.º 269/07, relatora Maria Catarina Gonçalves: «II – Os créditos a que se reportam essas dívidas (créditos sobre a massa insolvente) não podem ser reclamados pelo meio previsto no art. 128º CIRE, na medida em que este meio processual apenas se destina à reclamação e verificação dos créditos sobre a insolvência. III – Os créditos sobre a massa insolvente – se não forem pagos, na data de vencimento, em conformidade com o disposto no art. 172º, nº 3, do CIRE – terão que ser reclamados em acção própria (declarativa ou executiva) (...)».

⁶³ Diferentemente do que se previa no artigo 82.º do Anteprojeto do CIRE.

⁶⁴ Que, a nosso ver, visa conceder ao administrador da massa insolvente tempo para analisar a situação, verificar os bens integrantes da massa insolvente e proceder ao pagamento voluntário das dívidas. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código...* p. 363, nota 3, referem que este período de carência só se pode compreender como um meio de tutela da massa insolvente.

Como prevê o n.º 5 do referido artigo do CPPT, aos créditos exequendos será deduzido o valor que, eventualmente, haja sido recuperado no processo de insolvência e o seu pagamento fica condicionado ao estipulado no plano de recuperação/plano de pagamentos (no caso de este vincular a AT).

Após o encerramento do processo de insolvência, as notificações decorrentes do prosseguimento de tais execuções fiscais deverão ser efetuadas na pessoa do devedor, pois que este, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 233.º CIRE, recuperou «o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios».

Tem entendido a jurisprudência⁶⁵ que esta devolução se justifica para possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

Porém, os novos os n.ºs 3 e 4 do artigo 88.º do CIRE (aditados pela Lei n.º 16/2012 de 20 de Abril) precisaram o destino das execuções suspensas e apensadas ao processo de insolvência.

Nos termos do n.º 3, as ações executivas suspensas – incluindo as execuções fiscais –, extinguir-se-ão «quanto ao executado insolvente logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 230.º⁶⁶, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto».

De facto – como já deixámos referido – o prosseguimento dos processos executivos contra o insolvente seria inútil, por inexistência de bens penhoráveis, quando o processo de insolvência foi encerrado após a total liquidação dos bens do insolvente ou por constatação da inexistência de bens capazes de integrar a massa insolvente.

Esta alteração terá, contudo, de ser articulada com o disposto no n.º 5 do artigo 180.º do CPPT, que prevê o prosseguimento do processo de execução fiscal para cobrança do que se mostre ainda em dívida, quando o insolvente vier a adquirir bens. Mas a possibilidade de aplicação desta norma

⁶⁵ A título de exemplo, o Ac. do STA de 15/02/2012, processo n.º 0877/11, relator Pedro Delgado.

⁶⁶ Ou seja, «após a realização do rateio final» (a)) ou «quando o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente» (d)).

pressupõe que o insolvente, sendo uma pessoa coletiva, não tenha sido extinto em consequência do processo de insolvência.

5.5 – Efeitos da declaração de insolvência sobre a garantia prestada pelo executado no processo de execução fiscal

A garantia que haja sido prestada em ordem à suspensão do processo de execução fiscal, quando consista numa especial afetação de determinados bens da pessoa insolvente (*garantia real*), será afetada pela declaração de insolvência. Assim, por exemplo, os bens sobre os quais haja sido constituído penhor ou hipoteca serão, como estipula a al. a) do n.º 1 do artigo 149.º do CIRE, apreendidos, passando a integrar a massa insolvente. O crédito fiscal que goze de tal garantia será graduado em conformidade, podendo, até, verificar-se a extinção de tal garantia.

Porém, se o processo de execução fiscal estiver suspenso em razão de garantia prestada por terceiro (p. ex., garantia bancária ou seguro caução), a declaração de insolvência (do beneficiário da garantia) não afetará as obrigações do garante perante o credor tributário. Isto porque a obrigação que o garante assume perante o credor é *autónoma e independente* da relação estabelecida entre o devedor e o credor. Verificados os pressupostos da garantia, o garante terá que satisfazer imediatamente a correspondente obrigação, sendo extremamente limitadas as exceções que pode invocar, que praticamente se reconduzem à extinção da garantia por cumprimento, resolução ou caducidade, e ainda à existência de fraude manifesta e abuso de direito por parte do credor⁶⁷.

Podemos considerar várias hipóteses:

- se a garantia é a *título subsidiário* (p. ex., uma fiança⁶⁸), o credor tributário deverá reclamar o seu crédito, indicando a garantia de que goza. Isto porque só após o pagamento final, logrado no

⁶⁷ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 153.

⁶⁸ Os nossos tribunais reconhecem, pacificamente, a possibilidade de a execução fiscal ser suspensa por força de fiança prestada por terceiro (no pressuposto óbvio da idoneidade do fiador) pese embora a sistemática oposição da AT. Veja-se, p. ex., o Ac. do STA de 14/03/2012, processo n.º 0208/12, relator Francisco Rothes.

processo de insolvência, é que o credor tributário poderá acionar a garantia, pois só então é que ficará apurado o *quantum* remanescente em dívida pelo qual o terceiro responde.

- se a garantia for *solidária*, a AT poderá, de imediato, exigir o pagamento ao garante, uma vez que a dívida se venceu com a declaração de insolvência (normalmente, ter-se-á vencido antes).

A AT, caso ainda não tenha interpelado o garante ou, tendo-o feito, ainda não tenha sido ressarcida, deverá reclamar os seus créditos, fazendo menção da existência da garantia.

O garante, por seu lado, terá o ónus de reclamar o crédito caso já o tenha pago à AT (ele será, então, o único credor). A nosso ver, poderá reclamar cautelarmente o seu crédito nos casos em que ainda não tenha sido interpelado para o pagamento ou ainda o não tenha efetuado. Tal crédito deverá então ser admitido sob condição (a de posterior pagamento pelo garante ao credor tributário)⁶⁹, com a consequente extinção do crédito reclamado por este, quando ocorra o pagamento pelo terceiro.

Podemos ainda imaginar a hipótese de o garante não reclamar o seu crédito, p. ex., por desconhecer a insolvência do garantido e só posteriormente ao termo do prazo de reclamação ter sido interpelado pela AT.

Pensamos que, tendo a AT reclamado o crédito, o garante não reclamante poderá, uma vez efetuado o pagamento, assumir a posição processual do credor originário, em virtude da cessão de créditos que, assim, se operou.

Coloca-se ainda, a nosso ver, uma outra questão, de certo modo “inversa” da anterior: saber se um garante (que não um revertido, pois quanto a estes a lei expressamente prevê quais os meios de defesa que estão ao seu alcance, em sede de execução fiscal), que tenha honrado a sua obrigação de garantia, pode requerer nos procedimentos ou processos tributários pendentes, “suceder”, na posição processual do originário executado, em ordem a ver apreciada, p. ex., a oposição à execução por este deduzida.

Aparentemente, extinguindo-se a execução contra o originário devedor, extinguir-se-ia também quanto àqueles que, eventualmente, possam ter interesse em “suceder” na sua posição processual. Só que a extinção da execução, a acontecer, decorre da inutilidade superveniente da lide

⁶⁹ *Vide*, neste sentido, LUÍS M. MARTINS, «Garantias bancárias não accionadas podem ser reclamadas», disponível em www.insolvencia.pt [18/03/2012].

relativamente ao interesse da AT, uma vez que esta se encontra ressarcida. Ora, na hipótese que prefiguramos, a continuidade da lide (não propriamente da execução, mas de um incidente, de natureza declaratória a ela apenso ou de um procedimento ou processo autónomos) é do interesse desse terceiro⁷⁰.

O terceiro garante tem interesse processual legítimo em ver apreciada a legalidade da obrigação que pagou: o sucesso de tal pretensão implicaria a obrigação da AT lhe restituir o valor pago, valor que, por definição, não logrará jamais (ou só muito dificilmente), um dia, vir a recuperar do originário devedor.

Encaramos estas questões como sendo mais que meramente processuais: a nosso ver, o cumprimento do princípio da legalidade (o interesse público em que não sejam cobrados impostos por alguma razão indevidos) parece impor que, nos limites da lei, se concedam a todos os legítimos interessados a mais ampla possibilidade de fazer reapreciar judicialmente a existência das obrigações tributárias.

6 – Efeitos da declaração de insolvência sobre os procedimentos e processos tributários não executivos

A decisão de outros procedimentos (p. ex., reclamação graciosa e recurso hierárquico) e processos judiciais (p. ex., impugnação) pode ter influência no reconhecimento dos créditos fiscais no processo de insolvência, uma vez que tais litígios visam a anulação, total ou parcial, de um ato tributário considerado ilegal, ou seja, a declaração da inexistência ou da inexigibilidade do crédito fiscal afirmado por tal ato administrativo.

⁷⁰ Os interesses do garante são diferentes em cada um dos processos (e daí as diferentes posições processuais que pretenderá ocupar): no processo de insolvência, o garante pretende ser reembolsado daquilo que pagou – surge, pois, na posição de credor; nos procedimentos e processos tributários, o interesse do garante é obter a anulação, total ou parcial da dívida e, conseqüentemente a restituição do que pagou (e não foi reembolsado) – surge tendo um interesse, próprio, paralelo ao do devedor.

6.1 – Apensação de procedimentos/processos ao processo de insolvência

6.1.1 – Procedimentos tributários

A apensação ao processo de insolvência de quaisquer procedimentos tributários é, liminarmente, de excluir. A apensação de processos que corriam em outros tribunais visa, no essencial, concentrar o poder de os decidir nas mãos do juiz incumbido do processo de insolvência, atenta a natureza de *questão prejudicial*, para este processo, que poderão revestir os respetivos pedidos.

Ora, a decisão dos procedimentos tributários é da competência de um órgão administrativo, pelo que a “transferência” da sua decisão para um juiz violaria o princípio da separação de poderes.

6.1.2 – Processos tributários

Nos termos do n.º 1 do artigo 85.º do CIRE, devem ser apensadas ao processo de insolvência todas as ações «em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa» e as «de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor», desde que tal seja requerido pelo administrador da insolvência.

Os processos judiciais tributários de natureza não executiva (p. ex., ações de impugnação, ações administrativas especiais)⁷¹ não podem ser apensados aos autos de insolvência por três razões:

- primeira, porque neles não se analisam questões relacionadas com os bens compreendidos na massa insolvente, pois o seu objeto é a apreciação da legalidade de um ato tributário.

- segundo, em bom rigor, estes processos não são, verdadeiramente, *ações intentadas pelo devedor* (cf., tb., o n.º 1 do artigo 85.º do CIRE): neles, o particular defende-se de atos praticados pela AT, cuja legalidade questiona. Substancialmente, a autora é a Fazenda Pública e o réu é o sujeito

⁷¹ Já nos referimos, no ponto 5.1., à questão dos autos dos incidentes declaratórios integrantes de um processo de execução fiscal.

passivo. Assim se compreende a “inversão” do ónus da prova, relativamente à posição que, formalmente, cada uma das partes ocupa no processo, pois cabe à AT provar a existência do seu direito e a legalidade do ato que o tornou exigível.

- terceiro, a “transferência” do poder de decisão destes processos para o juiz da insolvência violaria as regras de repartição da competência, em razão da matéria, entre os vários tribunais, pois cabe exclusivamente aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal administrar a justiça nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais⁷².

6.2 – Reconhecimento dos créditos fiscais litigiosos

6.2.1 – Deparamos aqui com uma dificuldade de índole prática: o administrador da insolvência poderá não ter conhecimento da pendência de procedimentos ou processos tributários de natureza não executiva⁷³.

Atualmente, está apenas prevista, na al. b) do n.º 1 do artigo 24.º do CIRE, a obrigatoriedade de o devedor que se apresente à insolvência juntar à petição a «relação e identificação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes». Em nossa opinião, seria importante que fosse legalmente exigido que o devedor relacionasse também os procedimentos e processos por si interpostos (aqueles em que atua na posição de autor ou recorrente⁷⁴), cuja decisão possa ser relevante para processo de insolvência, como é o caso das ações supra referidas. E, também, que os credores tributários fossem obrigados a mencionar, na sua reclamação de créditos, a pendência deste tipo de procedimentos ou processos, passando a prever-se tal exigência no artigo 128.º do CIRE.

⁷² *Vd.* o n.º 1 do artigo 1.º do ETAF.

⁷³ Muito embora – como já temos oportunidade de referir, esta dificuldade seja hoje mais fácil de ultrapassar, pela consulta da “página” do insolvente, acessível através do portal das finanças. Mas tal supõe que o administrador cumpra com o poder-dever de investigação que temos por consagrado no artigo 129.º do CIRE.

⁷⁴ P. ex., processos dirigidos ao reconhecimento e/ou cobrança de créditos ou outros direitos do insolvente (cujo resultado poderá determinar um aumento do valor da massa insolvente).

De facto, seria importante que o administrador da insolvência, logo no início das suas funções, fosse formalmente informado da pendência de procedimentos e processos desta natureza, até para neles assumir a representação do devedor⁷⁵.

Ignorando a existência de tais procedimentos e processos, o mais provável é que o administrador reconheça e gradue os créditos fiscais neles em causa pelo valor e nas condições em que os mesmos forem reclamados pela AT. Reconhecimento este que, raramente será impugnado pelos restantes credores, pois que estes desconhecem, também, a pendência destes procedimentos/processos.

6.2.2 – Admitindo que a existência de tais procedimentos/processos foi oportunamente conhecida pelo administrador e que este concluiu pela conveniência de os mesmos prosseguirem, os créditos fiscais neles em causa devem, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do CIRE, ser verificados e graduados como créditos sob condição suspensiva.

O artigo 181.º do CIRE determina que os créditos sob condição suspensiva sejam atendidos, nos rateios parciais, pelos seus valores nominais e, no rateio final, não sejam tidos em conta aqueles cuja verificação da condição seja manifestamente improvável. Também o número de votos conferidos, pelo juiz, a estes créditos está dependente da probabilidade da verificação da condição (n.º 2 do artigo 73.º do CIRE).

Pese embora a dificuldade do preenchimento deste conceito de “manifesta improbabilidade da verificação da condição”, cremos que, no caso, a resposta decorrerá diretamente da decisão que o administrador tenha tomado quanto ao prosseguimento de tais procedimentos/processos: apenas deverá decidir pela continuidade daqueles em que entenda existir probabilidade séria de êxito⁷⁶.

⁷⁵ N.º 4 do artigo 81.º do CIRE. Rigorosamente, estes processos, pelo menos aqueles em que é obrigatória a constituição de mandatário judicial, não podem prosseguir pois um dos efeitos da declaração de insolvência é a caducidade dos mandatos (112.º do CIRE).

⁷⁶ Deveria, também, ser consagrada a obrigação legal de o administrador desistir, formalmente, da instância, nos processos que entenda não deverem prosseguir, para evitar o desperdício de meios que representa o prosseguimento destas ações judiciais.

Proseguindo tais procedimentos/processos, o administrador da insolvência procederá aos pagamentos devidos, nos termos da sentença de verificação e graduação de créditos, mas, agindo em conformidade com o disposto na al. b) do n.º 2 do artigo 181.º do CIRE, depositará em instituição de crédito a quantia correspondente ao valor nominal do crédito cuja existência aguarda confirmação, a qual será entregue ao credor tributário, uma vez preenchida a condição suspensiva (decisão favorável à Administração Tributária), e/ou ou rateada pelos demais credores, caso seja anulado o ato tributário em causa.

7 – Garantias especiais dos créditos fiscais

7.1 – Extinção dos privilégios creditórios

O CIRE prevê, nas al. a) e b) do n.º 1 do seu artigo 97.º, a extinção dos privilégios creditórios, gerais e especiais, associados aos créditos sobre a insolvência vencidos mais de doze meses antes do início do processo de insolvência de que sejam titulares o Estado, as autarquias locais e a Segurança Social^{77/78}.

O legislador explica, no ponto 14 do preâmbulo do diploma que aprovou o CIRE, que a norma visa incentivar estas entidades públicas a requerer a insolvência dos seus devedores, não deixando

⁷⁷ E não da data da declaração de insolvência ou do seu trânsito em julgado. Tal representa uma exceção à regra geral, já que, na maior parte dos casos, os efeitos da insolvência produzem-se apenas na data da sua declaração de insolvência. A exceção compreende-se atenta a *ratio* da norma, evidenciada em texto.

⁷⁸ Está norma pode ser entendida como constituindo um “retrocesso” face ao regime do CPREF, já que, nos termos do artigo 152.º deste diploma legal, os privilégios creditórios, por regra, extinguiam-se com a declaração de falência, passando os respetivos créditos a ser graduados como comuns. GONÇALO ANDRADE E CASTRO, «Efeitos da declaração de insolvência sobre os créditos», *Direito e Justiça*, vol. XIX, II, (2005) pp. 272 e ss, entende que a norma anterior representava uma violação do princípio *par conditio creditorum*, já que a extinção dos privilégios dos credores públicos não era acompanhada da eliminação dos demais privilégios creditórios e garantias reais de que beneficiavam outros credores.

correr demasiado tempo desde o incumprimento, evitando assim o agravamento da situação patrimonial destes⁷⁹.

Consideramos que a extinção dos privilégios creditórios destes credores se prende, ainda, com outras duas razões. Primeira, evitar que dificultem a adoção de medidas de recuperação por concluírem que, optando pela liquidação, receberão mais facilmente os seus créditos (pois que, sem tal extinção, teriam prioridade no pagamento)⁸⁰. Segundo, afastar a ideia dos credores comuns de que, atento o volume de créditos privilegiados e garantidos, dificilmente recuperarão os seus créditos (já que, em regra, o valor conseguido com a venda dos bens do devedor não será suficiente para pagar todas as dívidas).

Julgamos que esta extinção de privilégios está longe de alcançar os objetivos pretendidos. Na verdade, como já referimos, continuam a ser raros, se não inexistentes, os processos de insolvência impulsionados por estas entidades públicas. Também a grande maioria dos credores comuns revela grande desinteresse na evolução do processo falimentar porquanto os créditos especialmente garantidos – dos entes públicos, dos trabalhadores e das instituições de créditos – continuam a assumir enorme relevância. Além disto, a AT continua limitada, pelo princípio da indisponibilidade dos seus créditos, no que toca à aprovação de um plano de recuperação.

Aliás, não deixa de causar alguma estranheza que, por um lado, se atribuam privilégios e garantias aos créditos fiscais (sugestionando que os mesmos serão protegidos e favorecidos em relação aos demais) e, por outro, se inutilizem essas mesmas garantias quando se verifica que o devedor está insolvente, ou seja, quando é provável a insuficiência dos bens existentes para lograr o pagamento de todos os créditos⁸¹.

⁷⁹ Refere VÂNIA LOPES NETO «Privilégios creditórios fiscais», *Fiscalidade*, n.º 24 (2005) p. 79, que esta solução surge como forma de evitar aquilo que, em linguagem económica, se denomina o *free-riding*: os entes públicos, por terem os seus créditos especialmente garantidos, não tinham incentivo para tomar a iniciativa de pedir a insolvência. só reclamando os seus créditos em ações propostas por outros credores ou pelo próprio devedor.

⁸⁰ Foi esta a justificação dada no n.º 6 do Preâmbulo do Decreto-Lei 132/93 de 23 de Abril, que aprovou o CPEREF, para a extinção dos privilégios creditórios do Estado, das autarquias locais e das instituições da Segurança Social.

⁸¹ GONÇALO ANDRADE E CASTRO, «Efeitos da declaração...», p. 277.

7.2 – Extinção das hipotecas

7.2.1 – As hipotecas legais acessórias de créditos destas mesmas entidades, cujo registo haja sido requerido nos dois meses anteriores à data do início do processo de insolvência, consideram-se extintas (al. c) do n.º 1 do artigo 97.º do CIRE)⁸².

Assim, a AT pode manter o carácter preferencial dos seus créditos, cujos privilégios corram o risco de extinção, aplicando o disposto no 195.º do CPPT, que permite que o órgão de execução fiscal constitua hipoteca legal «quando o interesse da eficácia da cobrança o torne recomendável».

JESUÍNO ALCÂNTARA MARTINS entende que a constituição da hipoteca legal é, nos casos em que a situação patrimonial do executado seja débil, um verdadeiro dever funcional, já que não recorrer a esta garantia pode significar a total frustração de cobrança dos créditos fiscais e a consequente não realização do interesse público⁸³.

CONSUELO ARRANZ DE ANDRÉS, analisando norma semelhante do direito espanhol, partilha esta ideia, referindo que a opção pela não utilização desta faculdade só se justifica quando exista outra garantia capaz de oferecer uma similar ou maior proteção aos créditos da Fazenda Pública⁸⁴.

Aceitamos que a constituição desta garantia tem a vantagem da sua *publicidade* (sendo a hipoteca sujeita a registo, poderá facilmente ser conhecida por qualquer interessado, deixando, pois, de se verificar os constrangimentos que existem quanto ao conhecimento de créditos privilegiados).

Mas, por outro lado, temos que, se a AT utilizar com regularidade esta prerrogativa, perde utilidade a extinção de privilégios creditórios, frustrando-se os objetivos pretendidos pelo legislador do CIRE.

⁸² A jurisprudência entendia que o artigo 152.º do CPEREF (que determinava a extinção dos privilégios creditórios com a declaração da falência), não abrangia as hipotecas legais (*vide*, a título exemplificativo, o Ac. do STJ de 29/01/04, processo n.º 03B2779, relator Pires da Rosa).

⁸³ JESUÍNO ALCÂNTARA MARTINS, *As Providências Cautelares e as Outras Garantias dos Créditos Fiscais*, Lisboa, Direcção Geral dos Impostos, Centro de Formação, 2007, p. 70.

⁸⁴ CONSUELO ARRANZ DE ANDRÉS, *Las Garantias Reales del Crédito Fiscal – aspectos sustantivos y procedimentales*, Navarra, Civitas, 2006, p. 171.

7.2.2 – Esta norma não abrange as *hipotecas voluntárias* constituídas pelo sujeito passivo ou por terceiros no interesse deste, nomeadamente para obter a suspensão da execução fiscal (art.º 169.º do CPPT) ou autorização para pagamento em prestações (n.º 2 do artigo 199.º do CPPT).

Nestes casos, sendo declarada a insolvência do devedor, os créditos fiscais continuarão especialmente garantidos.

Refira-se, contudo, a possibilidade que o administrador da insolvência tem, nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 121.º do CIRE, de resolver os atos de constituição de garantias reais, praticados nos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência, quando relativos a obrigações preexistentes. Tal poderá ser o caso de hipotecas voluntárias constituídas pelos sujeitos passivos a favor de credores tributários.

8 – Atribuição de privilégio mobiliário geral ao requerente da insolvência

A AT poderá, ainda, beneficiar do privilégio creditório geral, previsto no artigo 98.º do CIRE, se requerer a insolvência⁸⁵.

Este privilégio incide sobre todos os bens móveis que integram a massa insolvente, relativamente a um quarto do seu valor, com limite máximo equivalente a 500 unidades de conta (atualmente, € 51.000,00) e é graduado em último lugar.

A existência deste privilégio será, em regra, de pouca utilidade para a AT, desde logo porque raramente requer a declaração de insolvência dos contribuintes. Acresce que, a maioria das vezes, gozará, relativamente à totalidade ou a grande parte dos seus créditos, de garantias especiais “mais fortes”.

⁸⁵ Criticando a consagração legal deste privilégio, CATARINA SERRA, *O Novo Regime Português da Insolvência – uma introdução*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 79 e LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas anotado*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 136.

9 – Graduação e pagamento dos créditos fiscais

9.1 – Os créditos fiscais, quando gozem de privilégios ou outras garantias especiais, são, nos termos da al. a) do n.º 4 do artigo 47.º do CIRE, graduados como *créditos privilegiados e garantidos*.

Se não gozarem garantia especial ou esta ficar extinta por força da declaração da insolvência, serão classificados como créditos comuns, tendo prioridade apenas sobre os créditos subordinados.

Nos termos da al. b) do artigo 48.º do CIRE, os juros dos créditos fiscais vencidos após a declaração de insolvência serão graduados como *subordinados* quando o crédito que lhes deu origem seja classificado como comum e ainda, quando decorrentes de créditos fiscais *garantidos ou privilegiados*, no que excedam, somados ao capital em dívida, o valor dos bens que especialmente os garantem.

As penhoras efetuadas no âmbito de processos de execução fiscal não são consideradas para efeitos de graduação desses créditos, por força do disposto no n.º 3 do artigo 140.º do CIRE.

9.1.1 – Os privilégios imobiliários previstos nos artigos 111.º do CIRS, 116.º do CIRC e 205.º do CCSS são gerais, pelo que não preferem aos créditos hipotecários.

Tais normas, quando interpretadas no sentido de que o privilégio imobiliário geral nelas previsto preferia à hipoteca, foram declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, por violação do artigo 2.º da CRP⁸⁶. O Tribunal Constitucional entendeu, em resumo, que a proteção da confiança e da segurança jurídica que o registo da hipoteca confere aos particulares deveria prevalecer sobre o interesse público subjacente à concessão de privilégios creditórios de natureza geral.

A redação dos artigos 735.º, n.º 1 e 751.º do CC foi, posteriormente, alterada, de forma a tornar claro que aos privilégios imobiliários gerais previstos em outra legislação que não o Código Civil (os privilégios imobiliários previstos neste são, todos, especiais) se aplica o artigo 749.º do CC, nos termos do qual «o privilégio geral não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente».

⁸⁶ Acórdãos do TC n.º 362/2002, relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, e n.º 363/2002, relator Tavares da Costa.

9.2 – Quanto ao *pagamento* dos créditos fiscais, reconhecidos e graduados por sentença de verificação e graduação de créditos⁸⁷, temos:

- os que gozam de privilégios imobiliários e mobiliários especiais ou hipotecas serão, nos termos do n.º 1 do artigo 174.º CIRE, imediatamente pagos, ou seja, não terão de aguardar quaisquer rateios⁸⁸.

O valor a entregar ao credor será o obtido com a venda dos bens onerados com tais garantias, abatidas as despesas com a venda e deduzidas as reservas necessárias à satisfação geral das dívidas da massa. O saldo remanescente destes créditos, que não tenha sido satisfeito à custa dos produtos dos bens especialmente onerados, será incluído entre os créditos comuns.

Se, até à realização do rateio, não se conseguir efetivar a venda dos bens onerados, prevê o n.º 2 do artigo 174.º CIRE que devem ficar depositadas as quantias que pelos rateios lhe corresponderiam, até se confirmar o saldo devido em razão da venda do bem. Já o saldo estimado reconhecido como crédito comum é atendido nos rateios que se efetuarem entre os credores comuns.

Nos termos do artigo 166.º CIRE, o credor com garantia real deve ser compensado pelo prejuízo que lhe for causado com o retardamento na alienação do bem objeto de garantia que não lhe seja imputável, bem como pela desvalorização resultante da sua utilização em benefício da massa insolvente. Assim, também a AT pode, quando detenha créditos assim garantidos, ser compensada quando ocorra alguma das situações descritas. O administrador da insolvência pode evitar esta indemnização satisfazendo integralmente o crédito com garantia real à custa da massa insolvente, antes de proceder à venda do bem onerado (n.º 2 do artigo 166.º do CIRE).

⁸⁷ Sobre o princípio da exclusividade, de acordo com qual apenas serão pagos os créditos sobre a insolvência verificados por sentença transitada em julgado, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p.190.

⁸⁸ Quando o mesmo bem se encontre afeto a mais de um crédito com privilégio especial, aplicar-se-á o princípio da prioridade temporal, pelo que serão satisfeitos prioritariamente os créditos mais antigos.

- os créditos fiscais que gozem de privilégios mobiliários gerais serão pagos com o produto da venda dos bens não afetos a garantias reais prevaletentes, de acordo com a prioridade que lhes caiba e na proporção dos seus montantes, como preceitua o artigo 175.º do CIRE.

- os créditos fiscais comuns (como vimos, muitos créditos fiscais, ao verem extintos os seus privilégios, nos termos do artigo 97.º do CIRE, serão graduados como comuns) serão proporcionalmente pagos, quando a massa for insuficiente para a sua satisfação integral (art.º 176.º do CIRE).

Finalmente, importa, ainda, fazer referência ao pagamento dos créditos subordinados (classificação que, como vimos, pode ser, em alguns casos, a das importâncias relativos a juros fiscais), os quais, como preceitua o artigo 177.º do CIRE, será efetuado depois de estarem integralmente pagos os créditos comuns, pela ordem segundo a qual são indicados no artigo 48.º do CIRE.

10 – Os créditos fiscais e o plano de recuperação

10.1 – Perdão ou redução de créditos fiscais

A decisão de aprovação de um plano de recuperação e a definição do seu conteúdo estão quase totalmente na disposição da vontade dos credores, cujos interesses visa tutelar⁸⁹. Assim, e como se dispõe no n.º 1 artigo 196.º do CIRE, o plano pode, entre outras medidas, determinar o «perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvência, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros (...)» (al. a)); «o condicionamento do reembolso de todos os créditos ou de parte deles às disponibilidades do devedor» (al. b)) e «a modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos» (al. c)). Determina, ainda, a al. c) do artigo 197.º do CIRE que, na falta de estipulação em sentido diverso, «o cumprimento do plano exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas da insolvência remanescentes».

⁸⁹ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, ..., pp. 281 e 282, qualifica o plano de recuperação como um negócio atípico, já que têm aqui os credores ampla liberdade de estipulação, podendo adotar as soluções previstas no CIRE ou outras distintas.

A possibilidade aberta pelo CIRE de serem afetados os créditos existentes – o seu valor e/ou a forma de pagamento – e a não previsão de uma exceção para o Estado e outras pessoas coletivas públicas⁹⁰ ou da exigência da sua aprovação/acordo para ficarem vinculados a tais medidas (ou seja, diferentemente do que dispunha o CPEREF⁹¹, não é necessária a aprovação dos credores garantidos ou privilegiados para que o plano os vincule) entram em forte colisão com o *princípio da indisponibilidade do crédito fiscal*.

Este princípio está previsto no n.º 2 do artigo 30.º da LGT, nos termos do qual a redução ou extinção do crédito fiscal apenas se pode verificar no respeito pelos princípios da igualdade e da legalidade tributária⁹². Encontramos afloramentos noutras disposições legais, nomeadamente nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º da LGT, nos quais se impede a alteração dos elementos da relação tributária por vontade das partes e se limita a concessão de moratórias no pagamento das obrigações tributárias; no artigo 37.º, n.º 2 da LGT, que prevê a indisponibilidade dos créditos fiscais nos contratos fiscais e no n.º 3 do artigo 85.º do CPPT, que dispõe que «a concessão da moratória ou a suspensão da execução fiscal fora dos casos previstos na lei, quando dolosas, são fundamento de responsabilidade tributária subsidiária».

Temos, assim, que a AT está legalmente impossibilitada de aceitar e aderir a medidas que, mesmo sendo indispensáveis à recuperação do insolvente, impliquem a extinção ou redução dos seus créditos⁹³.

⁹⁰ A lei apenas exceciona os créditos previstos no n.º 2 do artigo 196.º do CIRE.

⁹¹ Dispunha o n.º 1 do artigo 62.º do CPEREF «as providências que envolvam a extinção ou modificação dos créditos sobre a empresa são apenas aplicáveis aos créditos comuns e aos créditos com garantia prestada por terceiro, devendo incidir proporcionalmente sobre todos eles, salvo acordo expresso dos credores afetados, e podem estender-se ainda aos créditos com garantia real sobre bens da empresa devedora, nos termos em que o credor beneficiário de garantia real vier a acordar».

⁹² «A indisponibilidade do crédito fiscal estende-se, por identidade de razões, a todos os outros vínculos creditícios da relação jurídica tributária, nomeadamente, o direito a juros» (Ac. do TCAS de 08/02/2011, processo n.º 04497/11, relator Joaquim Condesso).

⁹³ Vide, a propósito do anterior regime de falência, ANTÓNIO LIMA GUERREIRO, «Os créditos fiscais no novo Código dos Processos Especiais de Recuperação e de Falência», *Fisco*, n.º 54 (1993) pp. 15 e ss..

Porém, em manifesta contradição com o que acabámos de referir, dispõe o n.º 1 do art.º 212.º do CIRE que o plano de insolvência considerar-se-á aprovado e vinculará todos os credores se, estando presentes na assembleia pelo menos um terço do total dos créditos com direito a voto, obtiver voto favorável de mais de dois terços da totalidade e mais de metade dos votos emitidos corresponderem a créditos não subordinados.

10.1.1 – As disposições falimentares supra referidas estribaram, na jurisprudência dos tribunais civis, a orientação de que também os créditos fiscais eram afetados pelas medidas adotadas no plano de recuperação, mesmo que a AT tivesse votado contra a sua aprovação⁹⁴. Entendia-se que os créditos da Fazenda Pública deviam ser tratados da mesma forma que os restantes, dando-se assim cumprimento ao princípio da igualdade, previsto no artigo 194.º do CIRE.

Considerava-se que, neste caso, o CIRE, lei especial, derogava a lei geral⁹⁵, a LGT, pelo que seria de admitir, nos processos de insolvência, o perdão, total ou parcial, dos créditos fiscais. Sustentava-

⁹⁴ A título de exemplo, o Ac. do TRP de 11/05/2010, processo n.º 552/09, relator José Carvalho: «I - O legislador não isentou os créditos do Estado e (ou) de outros entes públicos, da submissão ao plano de insolvência, pelo que não se encontra motivo para não aplicar o CIRE. (...) V- Se o CIRE não concede ao Estado, uma situação de excepção relativamente aos restantes credores (ao invés do que sucedia com o n.º 2 do artigo 62º do CPREF), vale para aquele a mesma regra que vale para estes. VI- Se o Estado, senhor do monopólio legislativo, não distinguiu, quanto aos créditos a serem incluídos no plano de insolvência e às providências a que alude o n.º 1 do art.º 196º, não tem o intérprete que os distinguir»; Ac. do TRG de 15/12/2009, processo n.º 2363/08.0, relator Henrique Andrade - «I - Do nº2 do artº192.º do CIRE resulta, *apertis verbis*, que a esfera jurídica dos interessados pode ser afectada pelo plano de insolvência, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste título. Aporta-se à mesma conclusão, a partir do disposto no artº 212.º do CIRE, que impõe certo quórum como condição da aprovação da proposta de plano de insolvência, restando, aos credores que votem contra, a solicitação da não homologação da proposta, como se prevê no artº216.º do CIRE, contanto que demonstrem, em alternativa, a verificação de alguma das situações elencadas nas alíneas a) e b) do nº1 deste normativo. II - E daqui se vê que não é necessário, para que o plano de insolvência seja eficaz relativamente à Segurança Social, que haja um despacho do membro do Governo competente a autorizar a aprovação de tal plano, como se prevê, num outro contexto, no artº2.º.2 do DL 411/91, de 17-10».

⁹⁵ *Vide*, a título de exemplo, acórdão do STJ de 04/06/2009, processo n.º 464/07, relator Álvaro Rodrigues: «(...) a derrogação é operada pela própria lei da insolvência que estabelece um regime especial e, nessa medida, afasta, do seu

se, ainda, que o n.º 2 do artigo 30.º e n.º 3 do artigo 36.º da LGT e o artigo 85.º do CPPT tinham aplicação apenas na relação tributária, sendo totalmente desproporcional equiparar o processo de insolvência a uma execução fiscal⁹⁶; que a prossecução do interesse público implicaria que a AT abdicasse dos seus privilégios, reduzindo ou extinguindo os seus créditos em prol da viabilização da solvência das empresas, da dinamização do comércio e do tratamento igualitário de todos os credores⁹⁷.

Também alguma doutrina acolheu esta posição⁹⁸, considerando que, no processo de insolvência, a AT devia ser tratada em pé de igualdade com os restantes credores, despida do seu *ius imperium*, passando, assim, a estar vinculada a perdões e moratórias como qualquer outro credor. Sustentava-se, ainda, que o entendimento contrário inutilizaria as normas do CIRE, inviabilizando a possibilidade de recuperação do insolvente e a decisão da maioria dos credores, quando estes entendam por bem aprovar a recuperação.

10.1.2 – Fomos pioneiros na afirmação de que, malgrado as referidas disposições do CIRE, os créditos fiscais nunca poderiam, em resultado da aprovação de um plano de recuperação, resultar reduzidos ou serem estabelecidas condições para o seu pagamento diferentes das previstas na lei⁹⁹.

âmbito de aplicação, o regime normativo geral (*lex specialis derogat legi generali*), fruto da opção político-legislativa que, tendo em conta a relevância do tecido empresarial na estrutura económica da sociedade e, do mesmo passo, a necessidade de obviar, na medida do possível, ao prejuízo da insatisfação dos créditos concedidos à insolvente, cujo ressarcimento se frustra frequentemente nestas situações, gizou um esquema legal que contribuísse para atenuar a tensão dialéctica, reconhecidamente existente, entre estas duas realidades contrapostas».

⁹⁶ Entre outros, Ac. do ST Justiça de 13-01-2009, processo n.º 083763, relator Fonseca Ramos.

⁹⁷ Acórdãos do TRP de 28/10/2010, processo n.º 833/08, relatora Maria de Deus Correia e do TRG de 21/10/2010, processo n.º 2159/09.2, relator António Sobrinho.

⁹⁸ LUÍS M. MARTINS, «O plano de insolvência», p. 16, disponível em www.insolvencia.pt [20/01/2012].

⁹⁹ RUI DUARTE MORAIS, *Da insolvência – os administradores...*, p. 118, «admitir que uma assembleia de credores possa extinguir um crédito fiscal ou, tão só, adiar o seu pagamento, seria atribuir a tal assembleia poderes para a criação e concessão de benefícios fiscais. Seria conferir a uma assembleia de credores (para mais decidindo sobre um caso concreto) poderes reservados à Assembleia da República...». A concessão de benefícios fiscais tem de estar, nos termos do supra citado n.º 2 do artigo 103.º da CRP, legalmente prevista.

Para nós, a resposta não deveria ser procurada no plano da lei ordinária (em suma, saber se o disposto no CIRE havia derogado, no seu âmbito específico de aplicação, as pertinentes normas da LGT e do CPPT) porque estaríamos, antes de tudo o mais, perante uma questão constitucional. Abordagem que, ao que sabemos, nunca foi efetuada pelos tribunais cíveis, o que mostra bem o quanto são – em geral – insensíveis a enfoques constitucionais das questões *sub judice*, esgotando-se na hermenêutica da lei ordinária.

Para nós, colocar nas mãos da assembleia de credores o poder para conceder perdões ou moratórias das dívidas de natureza tributária violaria grosseiramente o princípio da legalidade, previsto no art.º 103.º da CRP, nos termos do qual todos os elementos da relação jurídico-tributária têm de estar tipificados na lei (lei formal da Assembleia da República ou Decreto-Lei autorizado).

Mais, aceitar que uma assembleia de credores pudesse conceder um perdão individualizado de dívidas fiscais (necessariamente não extensível a outros insolventes em idênticas circunstâncias) seria conceder-lhe um poder de que o próprio legislador não dispõe, uma vez que, ao menos por regra, só pode emitir normas gerais e abstratas, sendo-lhe vedada a emissão das chamadas *leis fotografia*¹⁰⁰.

10.1.3 – Para pôr fim a esta (para nós incompreensível) orientação doutrinal e jurisprudencial, o legislador¹⁰¹ alterou o artigo 30.º da LGT, aditando-lhe um n.º 3, no qual é reafirmado que a indisponibilidade do crédito fiscal, prevista no n.º 2, prevalece sobre qualquer legislação especial.

Esta norma, porque de natureza interpretativa, era de aplicação imediata, ou seja, aplicou-se «aos processos de insolvência que se encontrem pendentes e ainda não tenham sido objecto de homologação, sem prejuízo da prevalência dos privilégios creditórios dos trabalhadores previstos no Código do Trabalho sobre quaisquer outros créditos»¹⁰².

¹⁰⁰ «Suscitam-se, porém, problemas quando à admissibilidade de leis individuais e/ou concretas garantidoras de certas prestações (ex.: [...] perdões fiscais), sobretudo porque estas podem pôr em crise o princípio constitucional da igualdade» - GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 393.

¹⁰¹ O legislador “tributário”, o que evidencia bem a forma estanque como, em geral, acontece entre nós a produção legislativa.

¹⁰² Não entendemos o que pretendeu o legislador com esta referência à prioridade dos créditos dos trabalhadores.

Estranhamente, nos primeiros meses após a entrada em vigor deste aditamento ao artigo 30.º da LGT, não se registou nenhuma alteração de relevo quanto ao sentido das decisões dos tribunais civis¹⁰³, o que evidencia uma sua incompreensível desatenção às alterações legislativas que ocorrem em “outros” domínios do ordenamento jurídico e – o que é grave – conduziu a decisões, transitadas em julgado, proferidas contra lei expressa¹⁰⁴.

Está, pois, finalmente, assente que é totalmente impossível o perdão, a redução e o estabelecimento de diferentes condições para o pagamento de dívidas fiscais em resultado da aprovação de um plano de recuperação.

Mesmo os créditos fiscais que tenham sido graduados como créditos comuns, em virtude da extinção de privilégios creditórios e garantias reais operada pelo artigo 97.º do CIRE, resultam de uma relação jurídico-tributária, pelo que continuam a ser indisponíveis.

Assim, deverá o Juiz do processo insolvência recusar a homologação dos planos de insolvência que, de algum modo, violem o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários¹⁰⁵.

10.1.4 – Resolvida que está a questão no plano do direito vigente, mantém-se, *de iure constituendo*, a interrogação de saber se a AT deveria, por razões de ordem política e económica, ser

O carácter indisponível dos créditos fiscais e a impossibilidade de afetar ou extinguir os créditos da AT no processo de insolvência em nada interferem com as regras da graduação de créditos e com a eventual prevalência dos privilégios creditórios concedidos aos trabalhadores.

¹⁰³ Veja-se, a título de exemplo, o Ac. do TRP de 17/03/2011, processo n.º 309/10.5, relator José Ferraz e o Ac. do TRL de 22/03/2011, processo n.º 843/09, relatora Anabela Calafate. Nestes acórdãos, o n.º 3 do artigo 30.º da LGT nem sequer merece referência.

¹⁰⁴ «Constitui vício não negligenciável, nos termos e para os efeitos do CIRE, a violação de normas tributárias imperativas» (Ac. do TRG de 27/10/2011, processo 1046/10.6, relator Antero Veiga).

¹⁰⁵ Nas alterações constantes na Lei n.º 16/2012 de 20 de Abril manifesta-se uma maior preocupação com o respeito pelas disposições tributárias. Refira-se, por exemplo, que, quanto ao novo processo especial de revitalização, os acordos homologados vinculam também os credores que aos mesmos não aderiram, «desde que respeitada a legislação aplicável à regularização de dívidas à administração fiscal e à segurança social» (*vide* Exposição de Motivos da correspondente Proposta de Lei).

admitida, por lei expressa, a perdoar créditos ou permitir um pagamento fracionado mais alargado, quando tal se demonstre indispensável à recuperação da empresa insolvente.

A previsão legal de tal possibilidade resultará da ponderação do interesse da recuperação da empresa insolvente vs. o interesse na arrecadação das receitas fiscais. Haverá, porém, que ter presente que regimes excepcionais de regularização tributária implicam sempre uma violação do princípio da igualdade, na medida em que se está a favorecer o incumpridor face àqueles que, com maior ou menor sacrifício, sempre cumpriram as suas obrigações tributárias, podendo, portanto, questionar-se se o perdão de dívidas fiscais é conforme à justiça tributária¹⁰⁶.

Aceitamos que a inflexibilidade das leis tributárias, além de poder impedir a recuperação da empresa e sua reinserção no mercado, poderá ser prejudicial aos interesses creditícios da Fazenda, já que, por força da extinção dos privilégios creditórios e garantias reais, muitos dos seus créditos serão graduados como comuns. Assim, a não aprovação de um plano de recuperação poderá, em muitos casos, significar a certeza da não recuperação dos créditos fiscais, já que, na maioria dos casos, o património do insolvente é totalmente insuficiente para pagar a todos os credores.

Não nos repugna, pois, que a lei passe a prever situações, excepcionais, em que o perdão ou redução de dívidas fiscais possa acontecer nos processos de insolvência, estabelecendo as condições em que tal é possível¹⁰⁷. Na verdade, não faz sentido, face à atual conjuntura económica e social, manter a Administração Tributária totalmente à margem dos deveres de cooperação e solidariedade económica e social que devem recair sobre todos os credores, no sentido de possibilitar a recuperação da empresa e evitar o seu encerramento e as consequências económicas que tal pode gerar, nomeadamente, o fomentar a insolvência de outras empresas.

Veja-se, a título de exemplo, a solução encontrada pelo direito espanhol, nos termos do qual a *Hacienda Pública* pode, quanto aos créditos privilegiados (optativamente) e quanto aos créditos comuns ou subordinados (obrigatoriamente), subscrever o plano ou acordar com o devedor condições

¹⁰⁶ Para maiores desenvolvimentos, RUI DUARTE MORAIS, *A Execução...*, pp. 223 a 225.

¹⁰⁷ Esta possibilidade acontecia no CPEREF (n.º 2 do artigo 62.º) pois o Estado podia dar o seu acordo à adoção de providências que envolvessem a extinção ou modificação dos créditos fiscais desde que o membro do Governo competente o autorizasse.

particulares de pagamento, desde que estas não sejam mais favoráveis para este que as previstas no plano¹⁰⁸.

Note-se, porém, que – no nosso entender – a decisão terá sempre que caber à AT - e nunca, diretamente, à assembleia de credores (como sustentava a doutrina e jurisprudência que, atrás, deixámos criticada) –, pela razão simples de que é, legalmente, a entidade competente para a administração dos impostos. Isto sem prejuízo do controlo judicial (a ser efetuado pelo juiz da insolvência) da legalidade da decisão administrativa, particularmente relevante nos casos em que a lei limitasse a margem de oportunidade (discricionariedade) concedida à administração na tomada da decisão.

Esta questão coloca-se, agora, por maioria de razão, no âmbito do novo *processo especial de revitalização*, previsto nos artigos 17.º A e ss do CIRE. Pensado como instrumento facilitador de recuperação de empresas viáveis, a concretização deste objetivo encontra um obstáculo, a maioria das vezes intransponível, na impossibilidade de a administração ir além das “facilidades de pagamento” que iremos referir no ponto seguinte, ou seja, na indisponibilidade dos créditos tributários.

10.2 – Concessão de moratória no pagamento

A AT poderá aceitar, no âmbito de um plano de recuperação, a concessão de uma moratória no pagamento, dentro dos limites previstos no artigo 196.º do CPPT.

A al. a) do n.º 3 de tal disposição legal prevê a possibilidade de pagamento das dívidas fiscais em prestações mensais e iguais, nomeadamente, em situações em que «esteja em aplicação plano de recuperação económica legalmente previsto de que decorra a imprescindibilidade da medida, podendo neste caso, se tal for tido como adequado pela entidade competente para autorizar o plano, haver lugar a dispensa da obrigação de substituição dos administradores ou gerentes¹⁰⁹».

¹⁰⁸ Vide n.º 4 do artigo 164.º da *Ley General Tributaria*.

¹⁰⁹ A redação desta norma foi alterada pela Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro. Anteriormente era necessário verificar-se a substituição dos administradores e gerentes responsáveis pela não entrega das prestações tributárias em

Nos termos dos n.º 6 deste preceito legal, o número de prestações pode ser alargado, relativamente ao limite máximo fixado como regra, quando tal se mostre indispensável e, ainda, quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável.

Os n.ºs 8 a 11 preveem ainda a possibilidade de alargamento deste regime prestacional a terceiros que assumam a dívida, o que, no âmbito de um plano de recuperação, pode relevar nos casos em que se preveja a criação de uma nova sociedade, para a qual seja transferida a totalidade do património da entidade recuperanda.

A exigência, prevista no artigo 199.º do CPPT, de constituição de uma garantia idónea, a favor da AT, como condição para a aprovação do pagamento da dívida fiscal em prestações, pode, no âmbito de um processo de insolvência, impedir a aceitação e homologação do plano de recuperação, já que a oneração de património do insolvente a favor da AT pode constituir uma clara violação ao princípio do tratamento igualitário dos credores, previsto no artigo 194.º do CIRE. Julgamos que, neste caso, deverá o administrador da insolvência, ou o devedor, se lhe couber a elaboração do plano, requerer, nos termos do n.º 3 do artigo 199.º do CPPT, a dispensa de prestação de garantia, demonstrando, como se prevê no n.º 4 do artigo 52.º da LGT, o prejuízo que tal prestação pode causar. Julgamos que, nesta situação particular, se justifica que a AT, por regra, isente o insolvente da constituição de garantia.

causa.

Aplaudimos esta alteração, pois, como tivemos oportunidade de – antes - alertar (RUI DUARTE MORAIS, *A Execução...*, pp. 216 e 217), tal exigência podia comprometer a recuperação da empresa e implicava a responsabilização dos gerentes e administradores num momento em que tal responsabilidade não foi ainda comprovada para efeitos civis ou criminais e em que a própria legalidade da exigência do imposto pode não estar definitivamente apreciada (por exemplo, caso esteja pendente processo de impugnação judicial).

10.3 – Créditos fiscais e exoneração do passivo restante (insolvência de pessoas singulares)

O instituto da exoneração do passivo restante, surgido com a entrada em vigor do CIRE¹¹⁰, permite que o devedor, pessoa singular, possa solicitar, no processo de insolvência, a exoneração das dívidas que, nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, não hajam sido pagas¹¹¹.

No final deste período, mostrando-se cumpridos os condicionalismos legais, haverá a prolação, pelo juiz, de um despacho exonerando o insolvente de pagar as dívidas remanescentes¹¹².

A solução do nosso ordenamento jurídico carece da ambição do sistema norte-americano¹¹³, o que bem se compreende pelo facto de estarmos perante realidades económicas e sociológicas profundamente diferentes¹¹⁴. Porém, o certo é que as finalidades são as mesmas, no sentido de recuperar economicamente o indivíduo, com tudo quanto tal implica.

¹¹⁰ Inspirado no sistema norte-americano (*fresh start*, previsto no *Chapter 7* do *Bankruptcy Code*) e na *Insolvenzordnung* alemã (a *Restschuldbefreiung*, prevista nos seus §§ 286 e seguintes) – vide ponto 45 do preâmbulo do CIRE.

Este instituto é, também, acolhido, com diferentes cambiantes, por várias outras legislações, de que são exemplo a do Reino Unido (*section 279* do *Insolvency Act* de 1985) e a da França (artigo L 643-11 do *Code de Commerce*).

¹¹¹ Para maiores desenvolvimentos, ASSUNÇÃO CRISTAS, «Exoneração do devedor ...», p. 167.

¹¹² Como entende GONÇALO GAMA LOBO, «A insolvência das pessoas singulares», *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 78 (2011) p. 30, «o que se pretende com o recurso a esta figura é permitir a (re)inserção do devedor na vida económica ativa, proporcionando-lhe a possibilidade de ser sujeito de direitos e deveres sem a constante e permanente ameaça de agressões ao seu património, fruto das dívidas contraídas até ao encerramento do processo de insolvência».

¹¹³ Diferenciando-se também do regime adotado por outros ordenamentos europeus, em que é mais simples obter esta exoneração, Refira-se, por exemplo, que, no Reino Unido, o período de cessão de créditos é apenas de 12 meses e, no regime francês, de cerca de 18 meses.

¹¹⁴ Como refere ANTÓNIO FRADA DE SOUSA, «Exoneração do passivo restante e fórum shopping na insolvência de pessoas singulares na União Europeia», *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 59, «O conceito *fresh start*, nos EUA, reflecte bem o espírito tão característico de um país de acolhimento de emigrantes – muitos dos quais procuravam, precisamente, deixar “para trás”, nos seus Estados de origem, as suas dívidas não pagas – cuja economia assenta no crédito e no consumo».

A exoneração do passivo restante tem, porém, exceções, pois determinados créditos continuam a ser exigíveis ao devedor (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE) merecendo, aqui, natural destaque os *créditos fiscais*, a que alude a alínea d) deste preceito.

Esta norma é uma manifestação do princípio da indisponibilidade do crédito fiscal no processo de insolvência. Aliás, não deixa de ser algo estranho que tal exceção tenha sido, aqui, expressamente consagrada, quando – como vimos – no âmbito de um plano de recuperação, o CIRE parece aceitar o perdão ou a redução dos créditos fiscais. Isto, para mais, quando, diferentemente do que se verifica quanto ao plano de recuperação, em que sua aprovação cabe inteiramente aos credores, a decisão de concessão da exoneração do passivo restante cabe ao Juiz¹¹⁵

Acresce, ainda, o facto de a AT, quando beneficia de privilégios creditórios ou garantias reais, vê os seus créditos serem prioritariamente graduados. Ou seja, em muitos casos, os créditos fiscais, serão os únicos a ser pagos durante o período de cessão, em detrimento dos credores comuns¹¹⁶, podendo ainda, no final desses cinco anos, ser exigido o valor que ficou por pagar. Daí que alguma doutrina entenda existir uma «diminuição inaceitável e desproporcionada dos direitos dos demais credores»¹¹⁷.

10.4 – Dação em cumprimento

Nos termos do n.º 2 do artigo 202.º do CIRE, a dação em pagamento dos créditos sobre a insolvência depende da concordância dos titulares de tais créditos. Exigência que mais não é que a reafirmação da regra geral do artigo 837.º do CC.

¹¹⁵ Segundo ASSUNÇÃO CRISTAS, «Exoneração do devedor ...», p. 168, «O Juiz decidirá (...) provavelmente com recurso a um juízo de prognose: na base da sua decisão pesará a convicção que venha ou não a formar acerca da vontade e capacidade do devedor para cumprir as exigências legais o que permitirá um bom aproveitamento deste mecanismo».

¹¹⁶ Como refere RUI DUARTE MORAIS, *A Execução...*, p. 224, quando um contribuinte não tem bens suficientes para pagar os seus impostos, a cobrança que o Estado conseguir efectuar será feita à custa dos outros credores, que receberão menos para que o Estado consiga recuperar alguma coisa.

¹¹⁷ LUÍS M. MARTINS, *Recuperação ...*, p. 92.

Esta forma de cumprimento das obrigações está, também, prevista para os créditos fiscais, sendo admitida quer antes (art.º 87.º do CPPT), quer depois (artigos 201.º e 202.º do CPPT) da instauração do processo de execução fiscal.

Não há, pois, obstáculos legais a que a AT, a sugestão do Administrador da insolvência, proponha ao Ministro das Finanças (a quem cabe a competência para a decisão) a aceitação de determinados bens do insolvente como forma de se lograr a extinção de dívidas fiscais.

A lei (art.º 201º, n.º 1, al. b) do CPPT), ao referir a possibilidade de «a dação se efetuar no âmbito do processo conducente à celebração de acordo de recuperação dos créditos do Estado» – nos quais será de incluir um plano de recuperação, no âmbito de um processo de insolvência ou um processo especial de revitalização – parece apontar uma “predisposição” para que, nestas circunstâncias, seja aceite esta forma excecional de cumprimento.

Aliás, dadas as exigências que a lei coloca e custos que o exercício desta possibilidade implica para o contribuinte¹¹⁸, será no quadro da aprovação de um plano de recuperação que as dações em pagamento de créditos fiscais terão maior probabilidade de acontecer.

O n.º 1 do art.º 201º do CPPT estabelece um prazo (o da oposição à execução fiscal) para ser requerida a dação em pagamento. Pensamos que tal prazo não pode ser tido em conta estando em causa um processo de insolvência, pela razão simples de que, de outro modo, se inviabilizaria, em termos práticos, o recurso a esta figura. Mais, os créditos fiscais em questão não estão mais a ser cobrados em processo de execução fiscal, mas sim no processo de insolvência, pelo que os trâmites a observar são os próprios desta forma processual.

10.5 – Compensação de créditos fiscais

Segundo o art.º 89.º do CPPT, cabe à AT promover a utilização de eventuais créditos dos sujeitos passivos para operar a extinção, por compensação, de dívidas tributárias destes.

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do CIRE, a partir da declaração de insolvência, a compensação só pode operar se os seus pressupostos legais já se encontrassem anteriormente

¹¹⁸ RUI DUARTE MORAIS, *A Execução...*, p. 54.

verificados e o crédito sobre a insolvência preenchido antes do [nascimento do] contra-crédito da massa os requisitos do artigo 847.º do CC (i. e., ser líquido e exigível).

A questão é, pois, a de saber se a referida norma do CIRE é aplicável aos créditos fiscais, se a declaração de insolvência do contribuinte limita a possibilidade de compensação prevista no CPPT.

Julgamos que, também aqui, a AT se deverá sujeitar às limitações impostas pelo CIRE quanto à possibilidade de compensação de créditos após a declaração de insolvência. Caso contrário, o princípio da igualdade dos credores sairia violado (por a AT poder utilizar um mecanismo de extinção das obrigações vedado aos restantes credores).

A limitação imposta pelo artigo 180.º do CPPT ao poder-dever da AT exigir coercivamente os seus créditos através das execuções fiscais quando esteja pendente um processo de insolvência estende-se, assim, à extinção das obrigações fiscal operada pela compensação de créditos por sua iniciativa, já que também aqui prevalece o carácter especial e as razões de interesse público e social inerentes ao processo falimentar¹¹⁹.

Em nossa opinião, tal limitação não afeta a natureza indisponível dos créditos fiscais nem viola os direitos creditícios da AT, já que tal impossibilidade não implica qualquer redução e/ou perdão fiscal.

Porém, esta limitação aplica-se, apenas, aos credores da insolvência, nada justificando a sua extensão aos credores da massa insolvente (nomeadamente, a AT), os quais poderão, nos termos do artigo 89.º do CIRE, exigir os seus créditos coercivamente ou, se for o caso, extingui-los por compensação, logo que decorram três meses após a declaração de insolvência.

Fica a questão do destino dos créditos tributários do insolvente que não possam ser utilizados para compensar dívidas tributárias. Pensamos que devem ser qualificados como bens integrantes da massa insolvente, pelo que, enquanto tal, devem ser apreendidos pelo administrador e utilizados no pagamento dos credores que a tal se mostrarem com direito.

¹¹⁹ JORGE LOPES DE SOUSA, *Código...*, vol. I, pp. 726 e 727.

11 – Suspensão da prescrição

Determina o artigo 100.º do CIRE a suspensão de todos os prazos de caducidade e prescrição oponíveis pelo devedor, desde a prolação da sentença de declaração de insolvência até ao encerramento do processo.

O que bem se compreende, para evitar que a AT (ou qualquer outro credor) não resultar prejudicada pela instauração de um processo que a impede de agir por outra via, contra o património do devedor.

12 – Benefícios fiscais

As isenções previstas nos artigos 268.º e ss do CIRE representam um dos poucos exemplos de normas deste código, anteriores à sua última revisão, dirigidas primacialmente à recuperação do insolvente. Porém, está também nelas presente o interesse dos credores, pois alguns destes benefícios são aplicáveis na liquidação da massa insolvente¹²⁰, tornando a venda dos bens que a integram mais fácil e atrativa.

12.1 – Impostos sobre o rendimento

Dispõem os n.ºs 1 e 2 do art.º 268.º do CIRE que as mais-valias realizadas com a dação em cumprimento e cessão de bens aos credores e as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das dívidas, no âmbito de um plano de recuperação, não concorrem para a determinação da matéria coletável, estando isentas de impostos sobre rendimento.

Porém, se o credor receber, na dação em cumprimento, um bem de valor superior ao do seu crédito, a quantia em excesso (o valor a ser pago por aquele) não beneficiará desta isenção, estando

¹²⁰ Novidade introduzida no regime anterior do CPREF, que apenas aplicava estas isenções «quando integradas em qualquer providência de recuperação da empresa».

sujeita a tributação, pois que, nessa medida, não estará mais em causa o estímulo fiscal a esta forma de extinção das dívidas do insolvente¹²¹.

Compreende-se que o ganho que para o insolvente resulta do perdão dos seus créditos (a variação patrimonial positiva assim obtida) não fique sujeita a tributação. De outro modo, especialmente nos casos de recuperação da empresa, teríamos que o Estado iria exigir, nesse exercício ou no futuro (em razão da diminuição dos prejuízos reportáveis), mais imposto a um sujeito passivo que, por definição, se encontra em situação económica extremamente débil.

Por sua vez, os credores de insolvência são beneficiários do constante no n.º 3 do mencionado artigo 268.º do CIRE, nos termos do qual podem considerar como custo ou perda do respetivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável, o valor (dos créditos) que for objeto de redução ao abrigo de plano de recuperação/plano de pagamentos. Este benefício segue a ideia subjacente à consideração dos créditos incobráveis, que, como veremos adiante, podem ser deduzidos como gastos ao lucro tributável. Na diferença (o benefício) é que está em causa uma “incobrabilidade”, que é resultado de uma decisão (de um perdão) dos credores e não de uma “impossibilidade” de cobrança.

12.2 – Imposto do Selo

Os benefícios relativos a este imposto, que também assumem a natureza de isenções, aplicam-se quer em sede de recuperação da empresa ou de plano de pagamentos da pessoa singular, quer em caso de liquidação.

Estão isentas, nos termos do artigo 269.º do CIRE: «a) as modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos sobre a insolvência; b) os aumentos de capital, as conversões de créditos em capital e as alienações de capital; c) a constituição de nova sociedade ou sociedades; d) a dação em cumprimento de bens da empresa e a cessão de bens aos credores; e) a realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa,

¹²¹ Neste sentido, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código...* p. 849, nota 2 e ANTÓNIO LIMA GUERREIRO, «Os créditos fiscais...», p. 118.

a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do ativo da empresa, bem como a locação de bens; f) a emissão de letras ou livranças».

O CIRE não acompanhou a evolução legislativa, pois continua a isentar atos sobre os quais o IS já não incide. Refira-se, por exemplo, os aumentos de capital (al. b)) e a constituição de sociedades (al. c)) que estavam previstos nas verbas 26.3 e 26.1 da Tabela Geral do IS, n.ºs que foram revogados pelo n.º 2 artigo 99.º da Lei 3-B/2010 de 28 de Abril.

Não estão abrangidos por esta norma os atos de constituição de hipoteca e outras garantias das obrigações. Assim entendeu o Ac. do STA de 23/11/2011, processo n.º 0592/11, relatora Isabel Marques da Silva, sustentando que, por força do princípio da legalidade tributária, não se pode estender a aplicação desta isenção à hipoteca, não se verificando qualquer violação do princípio da igualdade já que esta «consiste numa mera garantia especial de cumprimento das obrigações da empresa perante os credores que não contribui para a diminuição do passivo». Nada haverá a opor a esta decisão, uma vez que se limitou a reafirmar o princípio da tipicidade dos benefícios fiscais (n.º 2 do arti.º 103º da CRP).

Porém, esta omissão legislativa (pensamos ser o caso...) resulta contrária ao fim prosseguido com a atribuição destas isenções já que, em muitos casos, a maior dificuldade em constituir uma garantia deste tipo pode ser obstáculo sério à aprovação de um plano de recuperação.

12.3 – IMT

Nos termos do artigo 270.º do CIRE, estão isentos de IMT as seguintes transmissões de bens: «a) as que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital; b) as que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora; c) as que decorram da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores».

Tais isenções são aplicáveis apenas no âmbito de um plano de recuperação ou de pagamentos.

Segundo o n.º 2 da referida disposição legal, estão ainda isentos os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos. Este benefício é mais abrangente, aplicando-se tanto no âmbito de plano de recuperação ou de pagamentos como na liquidação da massa insolvente.

Entende a AT¹²² que a transmissão isolada de bens da empresa não está isenta, sendo necessário que a coisa vendida, permutada ou cedida abranja a universalidade da empresa insolvente ou um seu estabelecimento. Tal parece corresponder à intenção legislativa, pois que se pretendeu incentivar a alienação global de empresas¹²³, uma vez que tal aumenta a probabilidade de se manterem em atividade, ainda que nas mãos de terceiro.

Importa, ainda, fazer referência à isenção prevista no artigo 8.º do CIMT, que se aplica também em processo de insolvência: aquisições efetuadas por instituições de crédito¹²⁴ ou sociedades comerciais cujo capital seja direta ou indiretamente por aquelas dominado (...) desde que, em qualquer caso, se destinem à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas.

12.4 – Reconhecimento e controlo dos benefícios

Entende a AT¹²⁵ que as isenções de IMT e de IS, previstas na al. e) do artigo 269.º e do n.º 2 do artigo 270.º do CIRE, são aplicáveis quer às aquisições efetuadas por credores da insolvência, quer às feitas por terceiros.

¹²² Vide Parecer n.º 166 de 24/05/2008, emitido a pedido da Ordem dos Notários e a posterior Informação Vinculativa (processo n.º 20090001914 – IVE n.º 431).

¹²³ Entendimento plasmado no artigo 162.º do CIRE, nos termos do qual a empresa compreendida na massa insolvente deve ser alienada como um todo, salvo quando não haja proposta satisfatória ou seja vantajosa a liquidação separada dos bens que a compõem.

¹²⁴ O Ac. do TRL de 10-12-2009, processo n.º 1187/06, relatora Maria José Mouro, entendeu que as sociedades de titularização de créditos não são consideradas instituições de crédito (não podendo, portanto, usufruir da isenção prevista no artigo 8º CIMT).

¹²⁵ Pelo parecer n.º 166 supra referido.

Acolhemos este entendimento já que em ambas as situações estão presentes os mesmos interesses: em primeira linha, a satisfação dos créditos existentes e, acessoriamente, a promoção da recuperação da empresa insolvente. Mais, o legislador foi cuidadoso ao definir as restrições à aplicabilidade dos benefícios que previu: atente-se na redação da al. d) do artigo 269.º ou da al. c) do n.º 1 do artigo 270.º do CIRE em que se limita a aplicação apenas aos *credores*.

Estas normas são bastante semelhantes aos artigos 119.º, 120.º e 121.º do CPEREF. No entanto, existem algumas diferenças no que concerne ao seu âmbito de aplicação, uma vez que as normas anteriores se cingiam aos casos de recuperação de empresa e, atualmente, tanto o artigo 269.º como o n.º 2 do artigo 270.º CIRE se aplicam também no âmbito da liquidação da massa insolvente¹²⁶.

Uma referência quanto ao modo de controlo destes benefícios: entende a Administração Fiscal¹²⁷ – em nossa opinião, bem – que as isenções (de IS e IMT) são automáticas, aplicando-se sem necessidade de qualquer ato administrativo de reconhecimento. O próprio CIMT parece indicar neste sentido, quando, na al. d) do n.º 8 do artigo 10.º, dispõe que são de reconhecimento automático, competindo a sua verificação e declaração ao serviço de finanças onde for apresentada a declaração prevista no n.º 1 do artigo 19º, as seguintes isenções: d) as isenções de reconhecimento automático constantes de legislação extravagante ao presente código (no caso, o CIRE).

O CIS não prevê formas de reconhecimento administrativo das isenções, pelo que nos parece aceitável e conveniente seguir o mesmo entendimento, que, aliás, é adotado pela própria Administração Fiscal.

Também os benefícios relativos aos impostos sobre o rendimento são de reconhecimento automático. No CIRS, não se faz referência à forma de concessão dos benefícios fiscais relativos a este tributo, pois o legislador optou por deixar a regulação desta matéria para o EBF¹²⁸. O CIRC especifica

¹²⁶ Não nos parece que tal aconteça relativamente ao n.º 1 do artigo 270º CIRE, pois se essa fosse a intenção, o legislador teria feito referência expressa.

¹²⁷ Vide ponto 4 da informação vinculativa relativa ao processo n.º 20090001914 – IVE n.º 431, bem como o Parecer n.º 166, supra citado.

¹²⁸ Ponto 20 do Preâmbulo do CIRS.

quais as isenções, nele previstas, que estão sujeitas a reconhecimento do Ministro das Finanças¹²⁹, não referindo as constantes de legislação especial. Assim, entendemos que os benefícios relativos a impostos sobre o rendimento, previstos no CIRE, são, também, automáticos.

Tratando-se de benefícios automáticos, há que averiguar qual a entidade com competência para verificar os seus pressupostos.

Atenta a atual redação do n.º 8 do artigo 10.º CIMT, acima transcrito, é clara a intenção do legislador em atribuir tal competência ao Serviço de Finanças onde for apresentada, de acordo com o artigo 19.º do CIMT, a declaração Modelo 1¹³⁰.

A alteração legislativa contrariou o entendimento que, até então, a Administração Fiscal sufragava¹³¹. Apesar de admitir a automaticidade destes benefícios, sustentava que as referidas isenções, pelo menos as relativas aos impostos sobre o património, deveriam ser declaradas pela entidade que interviesse nos atos sujeitos a IS ou a IMT, ou seja, se a transmissão fosse efetuada judicialmente, a competência para a verificação dos pressupostos de isenção era do Tribunal, se o ato fosse praticado extrajudicialmente era do Notário.

Louvamos a posição do legislador, uma vez que tem mais sentido ser a Administração Fiscal a verificar os pressupostos de aplicação dos benefícios fiscais.

13 – Créditos não cobrados

13.1 – IVA

Nos termos do artigo 78.º, n.º 7 do CIVA, os sujeitos passivos podiam deduzir o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de insolvência, quando a mesma seja decretada.

¹²⁹ *Vide*, por exemplo, al. c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 10.º do CIRC.

¹³⁰ Neste sentido, *vide* a Informação Vinculativa (processo n.º 20090001914 – IVE n.º 431) supra citada.

¹³¹ Com apoio da jurisprudência. A título de exemplo, o Ac. do STJ de 26-01-2006, processo n.º 05B448, relator Araújo Barros.

Apesar de a lei não exigir mais requisitos, a AT, numa informação vinculativa de 24/04/2008¹³², entendeu que só a certidão da qual conste a declaração de insolvência e o trânsito em julgado da respetiva sentença servirá de prova bastante para a regularização do IVA incluído nas faturas não pagas pelo devedor. Direito que poderá ser exercido no prazo de quatro anos¹³³, em qualquer declaração posterior.

Julgamos que a exigência do trânsito em julgado da sentença que decreta a insolvência, apesar de não expressamente prevista na lei, faz sentido.

Diz ainda a referida informação vinculativa, no seu ponto 13, que «no processo de insolvência é necessário que o crédito seja reconhecido e como tal conste da relação dos créditos incobráveis na totalidade ou parcialmente, pelo que necessita de ser reclamado».

Importa começar por fazer a seguinte observação: os créditos, para serem reconhecidos no processo de insolvência, não têm, necessariamente, de ser reclamados, pelo que parece-nos que sempre será suficiente a sua verificação pelo administrador da insolvência e, conseqüentemente, a sua inclusão na sentença de verificação e graduação de créditos.

Mais complicada é a questão dos créditos que não foram reclamados nem foram “oficiosamente” reconhecidos.

É preciso começar por ter presente que muitos processos correm no desconhecimento dos credores (por vezes, da sua maioria), os quais só mais tarde têm notícia da declaração da insolvência do seu devedor. Isto porque a sua citação é, por regra, edital, ou seja, a lei abdica de impor qualquer esforço para que lhes seja dado conhecimento pessoal da pendência do processo. Ora, não parece ser razoável exigir a todos os cidadãos e empresas que, diariamente, consultem o *portal* onde são feitas tais publicações. A (reconhecida) insuficiência da forma de citação da generalidade dos credores resultaria, em princípio, suprida pelo disposto no artigo 129.º, n.º 1, do CIRE: constatada,

¹³² Disponível [no portal das finanças /informações vinculativas/](#)assunto: créditos incobráveis.

¹³³ Segundo o Ac. do STA de 23/02/2005, processo n.º 0888/03, relator Alfredo Madureira, é com o trânsito em julgado da sentença que decreta a insolvência que começa a correr prazo para o exercício do direito à dedução, pois é nesse momento que aquela sentença assume força obrigatória no processo respetivo e fora dele (n.º 1 do artigo 671º do CPC).

nomeadamente pela análise da contabilidade do devedor, a existência de créditos não reclamados, deve o administrador reconhecê-los. Só que tal “reconhecimento oficioso” muitas vezes não acontece, ou por desleixo do administrador no cumprimento desta obrigação, ou, mais frequentemente, porque a contabilidade do devedor não está em boa ordem ou não é, sequer, encontrada.

Temos, portanto, que a não reclamação oportuna de um crédito não pode ser, necessariamente, havida como sendo o resultado do incumprimento *culposo*, por parte do credor, de um ónus que sobre ele incidia. Entendemos, em consequência, que o reconhecimento judicial do crédito não pode ser erigido como condição para a sua consideração como incobrável para efeitos fiscais. Os pressupostos substanciais continuam a existir: existência do crédito e declaração de insolvência do devedor (e são estas – repetimos – as condições que a lei refere).

Assim, entendemos que o credor que não reclamou os seus créditos os pode considerar como incobráveis nas mesmas condições, temporais e outras, em que o pode um credor reclamante.

O que terá que fazer – tal como os demais credores – é dar cumprimento ao n.º 12 do art.º do 78.º do CIVA, o qual prevê que, caso se verifique, no decurso do processo de insolvência, a recuperação parcial ou total do crédito considerado incobrável, deverá o credor proceder à entrega do imposto devido, no período em que se verificar o seu recebimento. Porém, como nos casos que estamos a considerar não haverá direito a qualquer pagamento, entendemos que o credor, tendo exercido o direito à dedução da totalidade do IVA que havia liquidado ao insolvente, deverá, posteriormente (cremos que após o rateio final), liquidar e entregar ao Estado o IVA correspondente ao valor que teria recebido no processo caso o seu crédito tivesse sido reclamado.

Ou seja, em suma, entendemos que a não reclamação de créditos impede que o credor os recupere no processo de insolvência, mas não o inibe de reaver do Estado o valor do IVA que, na hipótese de o seu crédito ter figurado no rateio, não iria receber do insolvente.

O que – cremos – se compreende, pois um sujeito passivo de IVA não é contribuinte, mas sim cobrador do imposto, pelo que mais não se lhe pode exigir, relativamente aos créditos do Estado que lhe competia cobrar, que tenha atuado com *normal diligência*.

O artigo 78.º do CIVA foi recentemente alterado (LOE 2013), passando a prever que pode ser deduzido o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de insolvência

quando a mesma seja decretada de caráter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do CIRE (encerramento ou manutenção da empresa em atividade) (al. b) ou, em processo especial de revitalização, após a homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do CIRE (al. c)).

Ou seja, agora os credores só podem deduzir o imposto depois de realizada a assembleia de credores de apreciação do relatório elaborado pelo Administrador da insolvência, a qual sempre se terá lugar depois do trânsito em julgado da sentença que declarou a insolvência. Apesar de ter modificado a redação da norma, o legislador continuou a não prever, como condição para a dedução do imposto, a reclamação do crédito. Assim, parece evidente que este requisito não existe, devendo a AT admitir a dedução, sempre que estejam verificadas as situações previstas no artigo 78.º do CIVA.

13.1.1 – O n.º 11 do artigo 78.º do CIVA impõe, como condição para efetivação da dedução, que seja comunicada ao adquirente dos bens ou serviços a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada (ou seja, para que o devedor regularize, a favor do Estado, o montante de IVA em causa).

Temos assim que, em resultado do exercício do direito à dedução do IVA pelos credores da insolvência, nasce para o insolvente a obrigação de pagar o mesmo montante (ou seja, de fazer a correção simétrica).

Importa saber se esta é uma obrigação (uma dívida) da insolvência ou da massa. Muito embora sufraguemos a primeira opinião, não podemos deixar de apontar, em sentido contrário, o elemento literal da lei: «todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja *anterior* à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência» (art.º 46º, n.º 1 CIRE). Ora, a obrigação do insolvente de retificar a dedução efetuada e proceder ao pagamento do imposto daquela decorrente nasce após a declaração de insolvência (pois só então é lícito ao credor do insolvente exercer o direito à dedução), tornando-se exigível com a comunicação do credor.

Assim sendo, a obrigação de pagamento resultante da retificação do IVA seria uma dívida da massa insolvente, a ser cumprida pelo administrador com prioridade sobre a satisfação dos créditos reclamados, o que não parece aceitável.

Embora a questão, por falta de clareza dos normativos aplicáveis (pela dificuldade de compatibilizar as disposições do CIRE e do IVA) nos ofereça grandes dúvidas, entendemos que uma solução possível é a seguinte:

- os credores da insolvência devem reclamar os seus créditos incluindo o valor com IVA (como, de resto, é prática comum), ou seja, o valor do imposto “surgiria” no processo como um crédito sobre a insolvência (o direito ao recebimento do valor do IVA incluído nas faturas nasceu, na esfera jurídica do fornecedor – inquestionavelmente – em momento anterior ao da declaração da insolvência, ou seja, é, nesta perspetiva, um crédito sobre a insolvência)

- o administrador só reconheceria como crédito dos reclamantes o valor sem IVA. O valor correspondente ao imposto reclamado seria reconhecido e graduado como crédito do Estado. Os reclamantes seriam advertidos deste facto pelo Administrador (n.º 4 do art.º 129.º do CIRE), e alertados para o ónus de exercerem o direito à regularização.

A necessidade da comunicação prevista no n.º 11 do art.º 78ª CIVA resultaria, assim, prejudicada, uma vez que o seu objetivo (tomada de consciência pelo adquirente da obrigação de proceder ao pagamento ao Estado – e não ao credor – do IVA constante das faturas em causa) se mostraria cumprido, ainda que por outra forma (por “reconhecimento” do próprio devedor), a forma resultante da aplicação das disposições do CIRE.

O que, a nosso ver, mais importa é evitar a possibilidade de um duplo “recebimento” do IVA pelos credores: não poderá acontecer, como tantas vezes sucede, que os credores reclamem os seus créditos com IVA e os vejam reconhecidos e graduados pelo seu valor total (imposto incluído) e, depois, exerçam o direito à regularização, “reavendo” o mesmo montante de imposto do Estado.

13.2 – Impostos sobre o rendimento

Quando o devedor seja objeto de um processo de insolvência, dever-se-ão considerar os créditos sobre ele existentes como sendo de cobrança duvidosa, para efeitos de determinação de perdas por imparidade (al. a) do n.º 1 do artigo 36.º do CIRC), podendo o credor, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 35.º do CIRC, deduzir o seu valor como gasto no exercício em causa¹³⁴.

Se já tiver sido constituída uma provisão, mas esta for insuficiente¹³⁵, o credor deverá provisionar o valor restante, no momento em que tenha conhecimento da existência do processo.

O que, obviamente, não poderá acontecer é uma excessiva ou, mesmo, dupla consideração como gasto de tais créditos: ou através da consideração de diversas provisões que, no seu total, excedam o valor do crédito ou da “soma” de provisões com o reconhecimento de um “novo gasto”, agora ao abrigo do n.º 1 do artigo 41.º do CIRC, quando se constatar, em definitivo, a incobrabilidade.¹³⁶

Dispõe o n.º 2 do referido artigo 41.º do CIRC que a dedutibilidade dos créditos considerados incobráveis depende da existência de prova de comunicação ao devedor do reconhecimento do referido crédito como gasto, que deve reconhecer tal montante como proveito para efeitos de apuramento de lucro tributável.

A problemática que aqui se suscita é, no essencial, idêntica à que já tivemos oportunidade de abordar relativamente ao IVA, pelo que não nos repetiremos, até porque a questão assume aqui menor relevância, pois que o insolvente, normalmente, não terá lucro tributável. A intenção do credor

¹³⁴ Cfr. o Ac. do TCAS de 23/11/2010, processo n.º 03869/10, relator Eugénio Sequeira, nos termos do qual a provisão para créditos de cobrança duvidosa só pode ser constituída no exercício em que surge o risco da sua incobrabilidade e não em exercícios posteriores. Trata-se da aplicação do *princípio da especialização dos exercícios*.

¹³⁵ Assim acontecerá, p. ex., quando a provisão já constituída tenha por base a mora do devedor, pois que o valor a provisionar (fiscalmente relevante) não poderá exceder determinadas percentagem do valor total dos créditos em cauda (cf. o n.º 2 do art.º 36º do CIRC)

¹³⁶ O que, pelos vistos, sucede – cfr. Ac. do STA de 18/05/2005, processo n.º 087/07, relator António Pimpão.

em considerar o valor em causa como gasto deve, aliás, ter-se por implícita em razão da reclamação por ele efetuada.

14 – Obrigações fiscais na pendência do processo de insolvência

14.1 – Manutenção da atividade da empresa

Se os credores decidirem, nos termos do n.º 2 do artigo 156.º do CIRE, pela manutenção em atividade do estabelecimento(s) compreendido(s) na massa insolvente, continuarão a verificar-se factos geradores de obrigações tributárias, como sejam a venda de produtos e a prestação de serviços.

Assim, deverá a pessoa insolvente, através do seu legal representante, dar cumprimento às obrigações tributárias, declarativas e de pagamento, decorrentes da sua atividade, continuando, sendo o caso, obrigada a manter contabilidade devidamente organizada.

Importa, contudo, referir que, durante a pendência do processo de insolvência, existe dispensa de efetuar o *pagamento especial por conta* (al. b) do n.º 11 do artigo 106.º do CIRC).

14.2 – Liquidação da massa insolvente

A declaração de insolvência determina, como dispõe a al. e) do n.º 1 do artigo 141.º do CSC, a dissolução da sociedade¹³⁷ mas não a sua extinção, a qual só se verificará com o registo do encerramento definitivo da liquidação, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do CSC^{138/139}.

Assim, durante a fase de liquidação, a sociedade insolvente mantém a sua personalidade jurídica e, conseqüentemente, a sua personalidade tributária, pelo que continuaria vinculada ao cumprimento das normais obrigações tributárias.

Porém, o novo¹⁴⁰ n.º 3 do art.º 65.º do CIRE determina que «com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento, nos termos do n.º 2 do artigo 156º¹⁴¹, extinguem-se necessariamente todas as obrigações declarativas e fiscais, o que deve ser comunicado oficiosamente pelo tribunal à administração fiscal para efeitos de cessação da atividade».

Esta norma pretendeu pôr um ponto final numa situação que suscitava dúvidas: seria, porventura, excessivo obrigar a sociedade insolvente a, a partir do momento em que foi decidido o

¹³⁷ JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 576, entende que a previsão da dissolução por efeito de declaração de falência é «completamente deslocada, e até imprópria», já que o processo de liquidação específico do CIRE em nada tem que ver com o processo de liquidação e partilha do C.S.C.

¹³⁸ Como explica ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, coord., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.ª ed., p. 525, «As causas da dissolução não operam *ipso facto*, apesar de a declaração de dissolução fazer cessar logo o exercício da actividade objecto da sociedade. A dissolução só se consuma totalmente com o termo do processo de liquidação, isto é, quando o conjunto de direitos e deveres, que se constituíram à luz da sua personalidade jurídica (que nos termos do 146.º/2 se mantém), seja extinto».

¹³⁹ Relativamente aos processos que são encerrados por insuficiência da massa, devem as sociedades declaradas insolventes (que, nestes casos, não são extintas no processo falimentar), objeto do procedimento administrativo de dissolução e de liquidação, nos termos do n.º 4 do artigo 234.º do CIRE. Neste sentido, Ac. do TRC de 19/10/2010, processo n.º 1649/09, relator Teles Pereira.

¹⁴⁰ Aditado pela Lei 16/2012 de 20 de Abril.

¹⁴¹ Pensamos que a norma deverá ser interpretada de forma extensiva, de modo a abranger os casos (excepcionais, mas possíveis) em que a decisão de encerramento do estabelecimento seja tomada em outro momento processual.

encerramento da sua atividade, cumprir com obrigações fiscais, nomeadamente em sede de IRC¹⁴² (e obrigar a massa insolvente a suportar os inerentes custos, como sejam os da manutenção de uma contabilidade organizada)¹⁴³, pois que estas obrigações têm como pressuposto a continuidade da atividade empresarial. Mais, ter-se-á procurado pôr termo a uma questão que estava a tornar-se muito “melindrosa”, a da extensão da responsabilidade tributária aos Administradores de Insolvência¹⁴⁴.

Só que, em nosso entender, o legislador foi extremamente infeliz na redação da norma, tendo dito mais que pretendia.

Parece-nos claro que, ao dizer *extinguem-se*, o legislador não pretendeu referir-se às obrigações já existentes (só relativamente a estas se poderia falar, com rigor, de extinção), mas às obrigações futuras, as nascidas ou exigíveis após o encerramento da empresa (*extinguem-se* significará, neste contexto, “deixam de existir”).

Também não compreendemos o “argumento”, constante do teor da norma, de que «(...)extinguem-se *necessariamente* todas as obrigações declarativas e fiscais», pois que a disposição legal está longe de confirmar um “óbvio”, uma vez que a regra é a de que as obrigações do ente coletivo só terminam com a sua extinção (com a sua “morte”) e não com a cessação da sua normal atividade empresarial.

Parece-nos que legislador terá tido presente o caso do IRC, “esquecendo-se” que existem outros impostos, outras obrigações fiscais.

A questão coloca-se, desde logo, quanto ao IVA: segundo a letra da lei, pareceria que as vendas dos bens da massa insolvente (e é esta uma tarefa essencial da fase de liquidação) não estariam

¹⁴² Vide, a título de exemplo, o Ac. do STA de 24/02/2011, processo n.º 01145/09, relatora Dulce Neto: «A sociedade dissolvida na sequência de processo falimentar continua a existir enquanto sujeito passivo de IRC até à data do encerramento da liquidação, ficando sujeita, com as necessárias adaptações em tudo o que não for incompatível com o regime processual da massa falida, às disposições previstas no CIRC para a tributação do lucro tributável das sociedades em liquidação, mantendo-se vinculada a obrigações fiscais declarativas».

¹⁴³ O conhecimento das operações efetuadas durante a fase de liquidação da massa insolvente decorrerá das contas que o administrador deve apresentar, nos termos dos art.º 62º e ss do CIRE.

¹⁴⁴ Vd., a este propósito, ponto 16.

sujeitas a IVA porquanto o vendedor teria deixado de ser sujeito passivo de quaisquer impostos. Pergunta-se: faz isto sentido? Foi isto o que o legislador pretendeu? Parece-nos que a resposta tem que ser, *necessariamente* (parafraseando o legislador) negativa¹⁴⁵.

Na realidade, a prática – que entendemos ser de manter, não obstante o que em contrário parece resultar do teor literal do novo n.º 3 do art.º 65.º do CIRE é a de os administradores de insolvência, na fase de liquidação da sociedade (após a declaração da cessação da sua atividade empresarial) liquidarem o IVA na venda dos bens da massa insolvente (dos bens em que, no momento da aquisição era possível exercer o direito à dedução) e procederem à entrega do respetivo valor ao Estado, na forma prevista para os chamados *atos isolados*.

A mesma questão, a da sua exigibilidade, coloca-se, também, quanto a outros impostos, nomeadamente o IMI: parece-nos evidente que, com a cessação da atividade, não desaparece a obrigação de pagamento deste imposto relativamente a períodos posteriores...

Ou seja, tememos que esta alteração legislativa seja mais uma que abre a porta a problemas não menos complexos que aqueles que tentou resolver....

15 – O Administrador da insolvência

15.1 – Funções

Devemos distinguir três diferentes funções que podem ser cometidas ao Administrador da insolvência:

a) Administração

Determina o n.º 1 do artigo 81.º do CIRE que, por mero efeito da declaração de insolvência, fica o insolvente imediatamente privado dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes

¹⁴⁵ Desde logo pelas limitações que o direito comunitário coloca à concessão de isenções neste imposto.

da massa insolvente, que passam para o administrador¹⁴⁶. Este assumirá assim a representação do devedor em todos os assuntos com carácter patrimonial.

Estas funções mantêm-se até ao encerramento do processo, caso seja aprovado um plano de recuperação ou até à decisão de encerramento ou manutenção em atividade do(s) estabelecimento(s) do insolvente.

b) Liquidatário

Sendo tomada a opção de encerramento do estabelecimento e liquidação do património do devedor, cabe ao administrador da insolvência a função de «preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram» (al. a) do n.º 1 do artigo 55.º do CIRE)¹⁴⁷.

c) Fiscalizador

Como prevê o artigo 81.º do CIRE, nem sempre a administração e disposição da massa insolvente ficará a cargo do administrador, podendo o devedor, nos termos dos artigos 223.º a 229.º do CIRE, manter estas funções após a declaração de insolvência.

Esta possibilidade, consagrada no CIRE por inspiração nos regimes legais alemão¹⁴⁸ e norteamericano¹⁴⁹, é decidida pelo Juiz na sentença de declaração de insolvência (al. e) do artigo 36.º e n.º 1 do artigo 224.º do CIRE) e só se pode verificar quando estiverem reunidos os pressupostos dos artigos 223.º e 224.º do CIRE.

¹⁴⁶ Salvo nos casos em que, na sentença declaratória da insolvência, o Juiz determine que a administração da massa seja assegurada pelo devedor (artigos 223.º e 224.º do CIRE).

¹⁴⁷ No direito britânico, o *liquidator* não tem poderes para administrar e gerir a empresa insolvente, salvo quando tal for necessário aos interesses da liquidação (*Insolvency Act 1986, Sched. 4, para. 5*).

¹⁴⁸ Parágrafos 270 a 285 da *Insolvenzordnung*.

¹⁴⁹ Sec. 1104 do *Chapter 11 – Reorganization*.

Nos termos do artigo 226.º do CIRE, a gestão da massa insolvente pelo devedor é fiscalizada pelo administrador da insolvência, que manterá todas as suas restantes funções¹⁵⁰, devendo informar o Tribunal e a comissão de credores de quaisquer circunstâncias que possam desaconselhar a manutenção dos poderes de administração e disposição no devedor.

Os atos praticados pelo devedor são eficazes, mesmo aqueles que, nos termos do n.º 2 do artigo 226.º do CIRE, não deveriam ter sido praticados sem consentimento do administrador da insolvência ou aos quais este se opôs¹⁵¹.

15.2 – Cumprimento das obrigações fiscais

O administrador de insolvência é obrigado a dar cumprimento às obrigações fiscais cujo facto gerador ocorra durante o período em que exerce funções. Ou seja, se a administração continuar confiada aos órgãos sociais do devedor (se o papel do administrador for de mera fiscalização) será a estes que continuará a incumbir dar cumprimento a tais obrigações.

Tal é agora mais claro face à redação do n.º 4 do artigo 65.º do CIRE, nos termos do qual «na falta de deliberação referida no número anterior [deliberação de encerramento da actividade do estabelecimento], as obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade daquele a quem a administração do insolvente tenha sido cometida e enquanto esta durar».

Suscita-se a questão de saber se o administrador é obrigado a dar cumprimento a obrigações declarativas cujo prazo para cumprimento termine durante a sua administração mas que se referem a um período temporal anterior à sua nomeação. Como vimos, por efeito da declaração de insolvência, há uma antecipação do momento do vencimento das obrigações de imposto, pelo que parece fazer pouco sentido exigir a alguém o cumprimento de obrigações que são preparatórias da liquidação de obrigações que já se venceram¹⁵².

¹⁵⁰ Refira-se, por exemplo, que, nos termos do artigo 225.º do CIRE, a liquidação só tem lugar depois de ao devedor serem retirados os poderes de administração da massa.

¹⁵¹ Neste sentido, *vide* LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, ..., p. 166.

¹⁵² São evidentes as dificuldades que, muitas vezes se colocam ao cumprimento destas obrigações. O

Diferentemente, o administrador de insolvência terá que dar cumprimento às obrigações fiscais correspondentes ao período em que administrou a massa insolvente (às implicadas pelas dívidas fiscais da massa) se de tal for incumbido, como, agora, esclarece o mencionado n.º 4 do artigo 65.º do CIRE.

Relativamente à fase de liquidação, cabe-lhe dar cumprimento às obrigações declarativas e outras que subsistam¹⁵³.

15.3 – Insolvência de pessoas singulares

A situação será, no essencial, idêntica, pois que o administrador apreenderá os bens que devem integrar a massa insolvente, ou seja, «o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo».

Uma questão que tem sido objeto de divergência jurisprudencial¹⁵⁴ é a de saber se os rendimentos do trabalho obtidos pelo insolvente na pendência do processo deverão ser apreendidos. Entendemos que tal apreensão deverá ter lugar, pois não encontramos razões para excluir os salários

administrador de insolvência poderá não ter tido acesso à contabilidade do insolvente ou esta não estar em boa ordem, pelo que não possuirá os dados necessários às declarações de IRC ou IVA relativas a períodos anteriores à sua entrada em funções.

¹⁵³ O n.º 10 do artigo 117.º do CIRC estipula que as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respetivos liquidatários ou do administrador da falência. Mas, como vimos, o novo n.º 3 do art.º 65 parece levar a concluir que tais obrigações (pelo menos as relativas a este imposto) se “extinguem”.

¹⁵⁴ Concluiu-se – cremos que bem – no Ac. do STA de 15-03-2007, processo n.º 07B436, relator Oliveira Rocha: «a parte que exceda [1/3 do rendimento] integrará a massa falida, competindo ao juiz, em cada caso concreto, determinar de acordo com o critério de equidade o quantum que ficará sujeito à penhora»; diversamente, entendeu o Ac. do TRL de 16-11-2010, proc. n.º 1030/10, relatora Maria João Areias: «No processo de insolvência, o produto do salário, ou pensão de reforma auferidos pelo insolvente após a declaração de insolvência, encontra-se fora do conjunto de bens e direitos susceptíveis de apreensão para a massa».

Existem outros arestos sufragando cada uma destas posições.

da noção de massa insolvente, acima transcrita, que nos é dada pelo art.º 46, n.º 1 do CIRE. Isto sem prejuízo de o insolvente ter direito a continuar a usufruir (e administrar), na pendência do processo, a quantia, disponibilizada pela massa, necessária a uma existência condigna¹⁵⁵.

Até pela falta de clareza da lei (pela “insuficiência” do suporte que podemos encontrar no seu elemento literal), cremos que não pode ser, sem mais, aplicado às pessoas singulares o disposto no novo n.º 3 do art.º 65º do CIRE («com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento, nos termos do n.º 2 do artigo 156.º, extinguem-se necessariamente *todas* as obrigações declarativas e fiscais»), uma vez que este normativo tem como pressuposto a liquidação de todo o património do insolvente e – cremos – a subsequente extinção deste, o que, obviamente, não acontece relativamente a estas pessoas singulares.

Pensamos que, quando muito, se “extingirão” as obrigações diretamente decorrentes do exercício de uma atividade empresarial se, por não ter sido homologado, consoante os casos, um plano de recuperação ou de pagamentos (art.º 249º do CIRE), houver lugar à liquidação do estabelecimento do insolvente, pessoa singular, e à cessação da sua actividade.

Permanecem, contudo, questões de difícil resposta, desde logo saber quem deve dar cumprimento às obrigações fiscais (declarativas e de pagamento) em IRS¹⁵⁶ que se vençam na pendência do processo de insolvência.

Parece-nos seguro afirmar que a lei não permite o fracionamento das liquidações deste imposto, que seja apresentada uma declaração relativa ao período anterior à declaração da insolvência e outra relativa ao período de pendência do processo (ou seja o período em que acontece a liquidação da massa insolvente não pode constituir período de tributação [um *exercício*], diferentemente do que dispõe o art.º 79º do CIRC). O que bem se compreende, desde logo porque liquidações parciais,

¹⁵⁵ Para além do direito a alimentos (art.º 84.º do CIRE), entendemos que, estando em causa salários, é aplicável o disposto no art.º 824º, n.º 1, do CPC, que estipula a impenhorabilidade parcial destes rendimentos.

¹⁵⁶ E, eventualmente, em outros impostos. Pense-se, p. ex., no caso de um insolvente que, não tendo um estabelecimento, continua a exercer, durante a pendência do processo, uma atividade de prestação de serviços que o configura como sujeito passivo de IVA.

relativas aos rendimentos obtidos durante uma parte do ano, resultariam em clara violação da progressividade característica deste imposto.

Para além das dificuldades práticas que existirão no conhecimento, pelo administrador, dos rendimentos obtidos pelo insolvente fora do período de duração do processo, existem sérios obstáculos ao entendimento que o dever de declaração compete ao administrador: basta, p. ex., pensar no caso de um insolvente casado – ou seja, obrigado a uma declaração conjunta de rendimentos –, quando só ele (e não também o respetivo cônjuge) foi declarado insolvente; no facto de a declaração implicar o acesso a dados relativos à vida pessoal e, sendo o caso, familiar do declarante, etc.

Assim sendo, parece-nos não existir outra solução realística que não a de entender que o cumprimento das obrigações relativas a IRS continuará a ser obrigação do insolvente.

Mas reconhecemos esta solução não é totalmente satisfatória, até porque poderá haver rendimentos que são, indiscutivelmente, resultado da liquidação do património do insolvente e cuja obtenção é geradora de obrigações tributárias que – a nosso ver – não podem ser consideradas “extintas”. Será, p. ex., o caso das mais-valias obtidas com a venda, pelo administrador, de imóveis propriedade do insolvente.

Estas obrigações tributárias são, claramente, dívidas da massa, cujo cumprimento, por princípio, cabe ao administrador assegurar prioritariamente. Porém, não vemos como tal possa acontecer, uma vez que tal cumprimento é indissociável da liquidação do imposto, sempre relativa a um determinado ano, a qual, em princípio, será resultado de uma (única) declaração (a ser feita pelo insolvente) e que, por incumbir à administração fiscal, poderá ter lugar em momento posterior ao do encerramento do processo.

Neste mar de incertezas apenas parece resultar claro que dificilmente o administrador poderá ser responsabilizado pelo incumprimento das obrigações fiscais do insolvente, pessoa singular, mesmo que os respetivos factos geradores aconteçam durante a vigência do processo e em decorrência deste, pois não vemos como lhe possa ser imputado um juízo de censura (se possa verificar o preenchimento do pressuposto *culpa* que a responsabilidade tributária implica) relativamente a procedimentos tributários em que não pode intervir ou controlar.

16 – Responsabilidade tributária

O administrador de insolvência está, nos termos do artigo 59.º do CIRE, sujeito a um regime próprio de responsabilidade relativamente aos danos culposamente causados ao devedor e aos credores no exercício das suas funções¹⁵⁷. Não iremos aqui considerar este regime legal, uma vez que estando em causa o não pagamento de impostos, existe um regime particular, o da responsabilidade tributária.

16.1 – Responsabilidade tributária solidária

No n.º 3 do artigo 26.º da LGT está prevista a responsabilidade solidária dos liquidatários das sociedades que, em processo de insolvência, não satisfaçam os débitos fiscais em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação de créditos (ou seja, prevê-se uma especial forma de responsabilidade tributária do administrador de insolvência, quando atua como liquidatário, relativamente aos créditos fiscais sobre a insolvência).

Entendemos que esta disposição exclui a aplicação do previsto no n.º 1 de tal artigo, o qual contempla apenas a liquidação de sociedades ocorrida por outras formas que não o processo de insolvência.

A responsabilidade prevista no referido n.º 3 aplica-se apenas quando, havendo massa insolvente para o prosseguimento do processo, a assembleia de credores decide pela liquidação do património do devedor. Se for aprovado e homologado um plano de recuperação ou de pagamentos que preveja o pagamento faseado dos créditos existentes, incluindo os fiscais, não poderá o administrador de insolvência ser pessoalmente responsabilizado pelo incumprimento de obrigações tributárias, ao abrigo desta norma, já que não assumirá funções de liquidatário.

16.2 – Responsabilidade subsidiária

¹⁵⁷ Está, ainda, sujeito à responsabilidade disciplinar prevista no Estatuto do Administrador da insolvência, aprovado pela Lei n.º 32/2004 de 22 de Julho.

A questão coloca-se, apenas, relativamente às dívidas fiscais da massa insolvente.

Como vimos, todas as obrigações fiscais cujo facto gerador se tenha verificado antes da declaração de insolvência, mesmo as que ainda não se venceram, são consideradas dívidas da insolvência, deverão constar da sentença de verificação e graduação de créditos e ser pagas de acordo com o por esta estipulado.

Não pode aquele a quem incumbe a administração da massa insolvente – o administrador ou o próprio devedor – proceder ao pagamento imediato destas dívidas (as dos credores da insolvência), mesmo que sejam liquidadas e/ou se vençam durante o período em que exercem tais funções, sob pena de violar o princípio da igualdade de tratamento dos credores.

A responsabilidade subsidiária do administrador existe, pois: apenas quanto a dívidas da massa insolvente; estando incumbido da administração da massa, relativamente às obrigações fiscais que se gerem em resultado do prosseguimento da atividade empresarial do insolvente, enquanto esta subsistir, até ao encerramento do processo; relativamente às obrigações fiscais geradas pelos atos de liquidação do património do insolvente bem como as demais obrigações fiscais que subsistam durante esse período.

Nestes casos, o fundamento legal da responsabilidade tributária do administrador será o n.º 1 do artigo 24.º da LGT.

Normalmente, a situação cairá na previsão de ambas as alíneas da norma: necessariamente, na previsão da al. a), pois que estão em causa apenas as dívidas cujo facto constitutivo se gerou no período de exercício das funções de administrador ou liquidatário; na previsão da al. b) uma vez que cabe ao administrador pagar todas as dívidas da massa insolvente antes do encerramento do processo (artigo 172.º do CIRE).

Poderão, porém, existir casos, como os da substituição do administrador de insolvência no decurso do processo, em que será necessário destrinçar qual a alínea aplicável, o que será relevante uma vez que só nas situações contempladas pela al. b) existe presunção legal de culpa.

Algo mais problemático é o caso do administrador que, tendo iniciado funções de administração ou liquidação da massa insolvente vem, posteriormente¹⁵⁸, a constatar a insuficiência da massa para pagamento das suas dívidas (e, antes destas, das custas do processo).

Pensamos que estará aqui em causa a verificação do requisito culpa: se o administrador, agindo com a diligência esperável nas circunstâncias do caso concreto, tinha obrigação de concluir, no relatório que apresentou à primeira assembleia de credores, pela insuficiência de massa e o não fez (não propôs o imediato encerramento do processo) agiu de forma censurável, pelo que responderá pelas dívidas fiscais que, entretanto, se tenham gerado.

Se, razoavelmente, só em momento posterior pode concluir pela insuficiência da massa e deu de tal facto imediatamente conhecimento ao juiz, em ordem ao encerramento do processo (artigos 232.º e al. d) do n.º 1 do 230.º do CIRE) e interrompeu a liquidação (n.º 4 do artigo 232.º do CIRE), não existirá responsabilidade tributária pois nenhum juízo de censura lhe pode ser feito (a presunção legal de culpa deve considerar-se ilidida pela aceitação pelo juiz da constatação, ainda que “tardia”, da insuficiência da massa).

Temos, por fim, a questão da responsabilidade dos administradores de insolvência por multas e coimas devidas pela massa insolvente, ou seja as decorrentes de ilícitos tributários praticados após a declaração de insolvência, no período em que exerceram funções de administração ou liquidação.

Numa breve síntese, diremos apenas o seguinte:

A responsabilidade dos administradores (em que incluímos os administradores de insolvência cuja função não seja apenas a de mera fiscalização da administração da massa pelo insolvente) pelo pagamento de tais dívidas cabe na previsão do art.º 8.º do RGIT.

Tal norma está no centro de um aceso conflito jurisprudencial quanto à sua constitucionalidade: o STA concluía, a maioria das vezes, pela sua inconstitucionalidade (com fundamentos diversos, desde logo o que tal responsabilização equivale a uma transmissão de penas); o TC mostrou-se dividido,

¹⁵⁸ O normal será o administrador constatar tal insuficiência no relatório a apresentar à primeira assembleia de credores.

sendo a sua posição mais recente a da não declaração de inconstitucionalidade¹⁵⁹, entendimento que, porém, pensamos estar longe de ser o definitivo.

Apesar das pronúncias do TC, o STA continuou a concluir pela impossibilidade de aplicação do art.º 8º do RGIT. A questão deslocou-se, necessariamente, do plano constitucional (pois que o STA está obrigado a aceitar a não conclusão pela inconstitucionalidade da norma a que chegou o TC) para o plano da lei ordinária. Não obstante alterações recentes no normativo aplicável, visando viabilizar a cobrança de tais montantes em processo de execução fiscal¹⁶⁰, este tribunal manteve o entendimento que, estando em causa uma forma de *responsabilidade civil*, ela não pode ser apreciada em processo de execução fiscal por falta da necessária previsão legal¹⁶¹.

Porém, recentemente, parece ter alterado a sua posição.¹⁶²

¹⁵⁹ Vide Ac. do TC n.º 249/12, processo n.º 789/11.

¹⁶⁰ Com a Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril, passou a estar prevista, pelo aditamento da al. c) ao n.º 1 do artigo 148.º do CPPT, a possibilidade de se cobrar, em processo de execução fiscal, coimas e outras sanções pecuniárias decorrentes da responsabilidade civil determinada nos termos do RGIT.

¹⁶¹ Vide, p. x., Acórdão do STA de 23/02/2012, processo n.º 01147/09 relator Jorge de Sousa: «Na verdade, a entender-se, como se tem de entender no presente processo por isso ter sido pressuposto da decisão do Tribunal Constitucional, que se está perante uma responsabilidade de «*natureza civilística*», que «*se trata de efectivar uma responsabilidade de cariz ressarcitório, fundada numa conduta própria, posterior e autónoma relativamente àquela que motivou a aplicação da sanção à pessoa coletiva*», tem de reconhecer-se que a cobrança de tais dívidas, de natureza civil, através de reversão da execução fiscal efectuada em processo de execução fiscal é de afastar, por não estar legalmente prevista a cobrança de dívidas de responsabilidade civil extracontratual emergente de coimas através de processo de execução fiscal».

¹⁶² Cfr. Ac. do STA de 27/06/2012, processo n.º 0623/12, relator Lino Ribeiro: «I - Não é inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 1, do RGIT, quando interpretado no sentido de que consagra uma responsabilidade pelas coimas, que se efectiva pelo mecanismo da reversão da execução fiscal, contra gerentes ou administradores da sociedade devedora. II - O recurso, ainda que implícito, ao sistema de reversão das execuções, não constitui um factor de censura constitucional, desde que, em cada caso concreto, seja acautelada a existência de um processo equitativo. III - O pensamento legislativo subjacente à alínea c) do artigo 148º do CPPT, introduzida pela Lei nº 3-B/2010 de 18 de Abril, é o de incluir na execução fiscal a responsabilidade civil do gestor pelo não pagamento das coimas em que a empresa foi condenada, pelo que se deve proceder a uma interpretação correctiva dessa alínea, de modo a que seja possível alcançar tal finalidade».

A questão excede, pois, em muito, o âmbito da responsabilidade civil por multas e coimas dos administradores de insolvência (que, aliás, observados que sejam os limites factuais da sua responsabilidade, não apresentará especificidades), pelo que não nos iremos deter mais sobre ela.

